



PARECER Nº 094/ 2013 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0208/2008
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
ÓRGÃO	SECRETARIA DE INFRA -ESTRUTURA - SEINF
RESPONSÁVEL	ORLANDO RODRIGUES MARTINS JÚNIOR ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO HAROLDO EURICO AMORAS
RELATOR CONSELHEIRO	ESSEN PINHEIRO FILHO

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA/SEINF– EXERCÍCIO ANO 2008. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DO DANO AO ERÁRIO AO RESPONSÁVEL. RESSARCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III, B, C/C ARTIGO 63, III E ARTIGO 67, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Prestação de Contas realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, referente ao exercício ano 2008, figurando como responsáveis os senhores **Orlando Rodrigues Martins Júnior, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Haroldo Eurico Amoras.**

A mencionada prestação de contas foi apresentada no dia 07/04/2009, fora do prazo previsto pela LC nº 006/94.

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 094/2009 – DIFIP, constante às fls. 2415/2535, vol. XIII, dos autos, faz referência aos achados de auditoria não justificados constantes nos Termos de Visita Técnica - TVT-COEST nº.



028/2008, 039/2008, 045/2008; **TVT- CEMAM** nº 002/2008, 003/2008, 004/2008, 005/2008, 006/2008, 007/2008, 008/2008012/2008, 013/2008, 015/2008, 016/2008, 017/2008, 018 /2008, 019/2008, 020/2008, 021/2008, 022/2008, 023/2008, 024/2008, 025/2008, 026/2208, 027/2008, 028/2008, 029/2008, 030/2008, que somados com aqueles identificados na prestação de contas, resultaram em 136 (cento e trinta e seis) achados de auditoria, a saber:

“ CONCLUSÃO

11.1 Das Contas da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura – SEINF

11.1.1 Dos Achados de Auditoria

11.1.1.1. Achados de auditoria Concomitante do TVT-COEST – 028/2008:

b) Ausência de licenciamento ambiental na Usina de Asfalto, configurando infração a Resolução 237/97 CONAMA, conforme subitem 2.2.2.5, letra “b1”;

c) Ausência de EPI's nas instalações da usina de produção de asfalto, por se tratar de local de trabalho insalubre, infração as normas de segurança do trabalho, notadamente a NR6 – Equipamentos de Proteção Individual, NR 9 – Programa de Prevenção Contra Riscos Ambientais, do MTE, conforme subitem 2.2.2.5, letra “b2”;

d) Armazenamento de Butijões de gás de cozinha no almoxarifado em dissonâncias com as normas de segurança e as prescrições da ANP – Agência Nacional de Petróleo, conforme subitem 2.2.2.5, letra “b3”;

e) O controle dos bens encontra-se deficiente, conforme demonstrado no subitem 2.2.2.5, letra “c”;

f) Nota fiscal sem data, conforme comentado no subitem 2.3.2, letra “a”;

g) Não foi encontrado cópia da Nota Fiscal referente a 2a medição, de acordo com o comentado no subitem 2.3.2, letra “b”;

h) Restrição do caráter competitivo através da exigência de Crea Local, conforme descrito subitem 2.3.4, letra “a”;

i) Ausência nos autos, nos processos de despesas, de numeração de página e sua devida autuação, expedientes dispersos, com fortes indícios de montagem de processo, conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “b”;

j) Publicação do resumo do edital de concorrência em jornal de pequena circulação conforme descrito no subitem 2.3.4, letras “c”;



- l) Ausência de critérios de aceitabilidade de preços, conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “d”;*
- n) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de Licença Prévia, com devida publicação, para a atividade de implantação de vicinal, no órgão ambiental competente, na oportunidade de confecção do projeto básico, conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “f”;*
- o) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de licenciamento ambiental para a atividade de extração mineral das jazidas exploradas, conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “g”;*
- p) Ausência nos autos de documentos que comprovem o recolhimento de tributo municipal (ISS) no valor **R\$ 8.139,52** (oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “h”;*
- q) Sobrepreço no BDI, no percentual de **1,5%** (um e meio por cento) em relação ao contrato no valor de **R\$ 25.529,26** (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), conforme descrito nos subitens 2.3.4, letra “i”;*
- r) Pagamento efetuado a maior no valor de **R\$ 3.538,92** (três mil, quinhentos e trinta e oito e noventa e dois centavos), conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “j”;*
- s) Inexecução das instalações contidas no item – Instalações do canteiro de obras da planilha de composição de custos unitários, no valor de **R\$ 51.187,50** (cinquenta e um mil, cento e oitenta e sete e cinquenta centavos), conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “l”;*
- t) Regime de execução do serviço divergente do contrato e do edital de licitação, conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “m”;*
- x) No seis processos de diárias analisados foi constatado que em todos, os pagamentos foram efetuados com atraso, conforme comentado no subitem 2.4;*

11.1.1.2. Achados de Auditoria Concomitante do TVT-COEST – 039/2008:

- a) As localidades constantes no objeto da licitação são diferentes das localidades que efetivamente estão sendo executados os serviços de extensão das rede elétrica, conforme comentado no subitem 2.1, letra “a”;*
- h) Publicação do resumo dos editais em jornal de pequena circulação, conforme descrito nos subitens 2.5, letra “d” e 2.6, letra “h”;*
- i) Projeto Básico deficiente e impreciso, conforme descrito no subitem*



2.5, letra “a”;

j) Indício de fraude licitatória pela proporcionalidade de preços entre as licitantes, conforme descrito no subitem 2.6, letra “a”;

*k) Sobrepreço (**preço excessivo**) em alguns itens da planilha orçamentária, ocasionando dando ao erário no valor de **R\$ 725,78** (setecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme descrito no subitem 2.6, letra “b”;*

m) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de Licença Prévia, com devida publicação, no órgão ambiental competente, na oportunidade de confecção do projeto básico, conforme descrito no subitem 2.6, letra “f”;

w) Nos seis processos de diárias analisados foi constatado que em todos, os pagamentos foram efetuados com atraso, conforme comentado nos subitens de 3.1 a 3.6, letra “a”;

bb) Ausência nos autos de documentos que comprovem o recolhimento do ISS em notas fiscais, de acordo com o comentado nos subitens 4.3, letra “d” e 4.4, letra “b”;

11.1.1.3. Achados de Auditoria Concomitante do TVT-COEST – 045/2008:

a) Não consta nos respectivos processos a publicação do resumo dos editais de Tomada de Preços n.s 65/08 e 94/08 em jornal de grande circulação, conforme descrito nos subitens 2.1, letra “a” e 2.2, letra “e”;

b) Houve infração ao caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, por não existir na Comissão Setorial de Licitação, pelo menos dois servidores pertencentes ao quadro efetivo do órgão, de acordo com o comentado nos subitens 2.1 e 2.2, ambos letra “b”;

g) Inexistência de Responsável Técnico pela elaboração do projeto básico/executivo, formalizado através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme comentado no subitem 2.2, letra “a”;

h) Restrição do caráter competitivo através da exigência visto no Crea Local, conforme descrito no subitem 2.2, letra “c”;

j) O cronograma físico-financeiro da contratada está em desacordo como regime de execução do contrato e do edital de licitação, conforme descrito no subitem 2.2, letra “f”;

k) Atraso no envio das remessas eletrônicas das folhas de pagamento através do sistemas AFPnet, referente aos meses de setembro e outubro do



corrente ano, conforme descrito no subitem 3.1;

l) Acumulação de cargos e remuneração por servidores em órgãos diferentes, com violação ao preceito do art. 37, Incisos XVI e XVII, da Lei Maior, conforme descrito no subitem 3.2;

n) Ausência de atribuição nos cargos criados pela Lei Delegada n. 008/2003, alterada pela Lei Delegada n. 022/2003, conforme descrito no subitem 3.4, letra “a”;

o) Verifica-se, no Anexo I da Lei Delegada Estadual n. 08/2005, alterada pela Lei Delegada Estadual n. 22/2005, a previsão de cargos/funções que não se enquadram como sendo de direção, chefia e assessoramento, conforme descrito no subitem 3.4, letra “c”;

p) Ausência de previsão na Lei para pagamento dos jetons, causando prejuízo ao erário, conforme descrito no subitem 3.5;

q) Acumulação de cargos e remuneração por servidores Federais, com violação ao preceito do art. 37, Incisos XVI e XVII, da Lei Maior, conforme descrito no subitem 3.6;

r) Servidores ocupando cargos em desacordo com a Súmula Vinculante n. 13 do STF, conforme descrito no subitem 3.7;

11.1.1.4. Achados de Auditoria Concomitante do TVT-CEMAM – 005/2008:

c) Sobrepreço no valor de R\$ 208.330,86, conforme descrito no subitem 2.4, alínea “a”;

d) Indicação de marcas nas planilhas orçamentárias, infração ao princípio da padronização e ao § 5º art 7º da lei 8666/93, conforme descrito no subitem 2.5;

h) Ausência de planilhas de composições de preços unitários, conforme descrito no subitem 2.9;

i) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X, e art. 48, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93, vide subitem 2.10;

p) Ausência de diário de obra, conforme descrito no subitem 3.2;

11.1.1.5. Achados de Auditoria das obras do TVT – CEMAM – 006/2008:



5.1) *Que não constam do processo em análise, os projetos arquitetônico, estrutura e elétrico, conforme subitem 2.1;*

5.2) *Que não contam no processo as composições de preços unitários, conforme exposto no subitem 2.2;*

5.3) *Que não foi apresentado critério de aceitabilidade de preços, conforme exposto no subitem 2.3;*

11.1.1.6. Achados de Auditoria das obras do TVT – CEMAM – 007/2008:

a) *Que não foram apresentadas as composições de preços unitários, conforme exposto no subitem 2.1;*

b) *Que não foi exigido critério de aceitabilidade de preços, conforme exposto no subitem 2.2;*

c) *Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de CREA local, conforme descrito no subitem 2.4;*

e) *Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.6;*

j) *Ausência de levantamentos geológicos/geotécnicos, conforme descrito no subitem 3.4;*

l) *Ausência de projeto de fundações com detalhamento de fôrma, concreto e aço, conforme descrito no subitem 3.5;*

r) *Ausência de detalhamento de quantitativos no projeto n. 001. ETC.3.006, conforme descrito subitem 3.10;*

s) *Ausência de Projeto de Terraplanagem e justificativas para os volumes a serem executados, bem como, das distâncias de transporte apresentadas, conforme descrito no subitem 3.11;*

t) *Ausência de Projeto de Pavimentação e justificativa para distâncias de transporte apresentadas, conforme descrito no subitem 3.12;*

u) *Ausência dos ramais de entrada no projeto de instalações hidráulicas, conforme desenhos dos ramais de alimentação, conforme descrito no subitem 3.14;*

v) *Ausência de estudo e detalhamento do BDI, conforme descrito no subitem 3.15;*

x) *Ausência de projeto de paisagismo, conforme descrito no subitem 3.16;*



z) Ausência de localização geográfica no projeto de implantação de 05 marcos e Imprecisão nos locais documentos, nas fotos apresentados em relatório, conforme descrito no subitem 3.17;

w.1) Ausências de especificação para os dispositivos de sucção e recalque na folha de projeto n. 003.ARQ.3.001, conforme descrito no subitem 3.19;

w.2) Deficiências no caderno de encargos/especificações, conforme descrito no subitem 3.20, alínea de “a” a “g”;

w.3) Deficiências no memorial descritivo, descrito no subitem 3.21, alínea de “a” a “d”;

*w.5) Em face dos projetos analisados terem sido considerados pela administração como concluídos, dissonando portanto, da análise efetuada e demonstrada nesta peça, nos termos dos subitens 3.24, alínea “b”, evidenciou-se dano ao erário e pagamento a maior, no valor de **R\$ 166.966,90** (Cento e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Por tanto, superfaturamento da medição e infração ao art. 63 da lei 4.320/64 e ao art. 66 da lei 8.666/93.*

11.1.1.7. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-012/2008:

b) Ausência de Licenciamento ambiental, em dissonância § 1o, art 2o., Resolução CONAMA n. 237/97, conforme descrito no subitem 2.3;

c) Ausência de Licença de Supressão Vegetal para vicinal CTA 357, conforme descrito no subitem 2.4;

h) Posicionamento de OAC's em locais tecnicamente inadequados, conforme descrito no subitem 3.1;

i) Inexecução de alguns BSTC's e Bocas de BSTC's, conforme descrito no subitem 3.2 e 3.3;

j) Inexecução de desmatamento e destocamento da vicinal CTA 166, conforme descrito no subitem no 3.4;

l) Inconsistência nas DMT's encontradas e inexecução de recuperação ambiental das jazidas, conforme descrito no subitem 3.5;

m) Ausência de Instalações/Canteiro de obra, conforme descrito no subitem 3.6;

*n) Superfaturamento das medições e pagamento a maior no valor de **R\$172.992,18** (Cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), infração nos arts. 62 e 63 da lei 4.432,64 e art. 66 da lei 8.666,93, conforme descrito no subitem 3.7, alínea “c”;*



o) Ausência de comprovação de recolhimento do tributo municipal (ISS) no valor R\$ 28.296,25, conforme descrito no subitem 3.8;

11.1.1.8. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-013/2008:

b) Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de visto no CREA local, conforme descrito no subitem 2.3;

c) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X, e art. 48, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93, vide subitem 2.4;

e) Ausência de diário de obra, conforme descrito no subitem 3.2;

g) Ausência de Cobertura contratual e justificativa para adiantamento, conforme descrito no subitem 3.5;

11.1.1.9. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-015/2008:

a) Inexistência de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico, conforme descrito no subitem 2.2;

b) Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de visto no CREA local, conforme descrito no subitem 2.3;

c) Ausência de planilhas de composições de preços unitários, conforme descrito no subitem 2.4;

d) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X, e art. 48, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93, vide subitem 2.5;

e) Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.6;

f) Ausência de licenciamento ambiental para extração mineral das jazidas exploradas, conforme subitem 2.7;

g) Ausência de plano de recuperação de área degradada (PRAD), para a exploração das jazidas, conforme subitem 2.8;

l) Ausência de comprovação de recolhimento do tributo municipal (ISS), conforme descrito no subitem 3.7;

11.1.1.10. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-016/2008:



c) *Do total a ser pago a construtora deve ser descontado o valor R\$ 297.696,93 (duzentos e noventa e sete reais, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), conforme exposto na alínea “a” do item 2;*

d) *O pagamento antecipado conforme comentado na alínea “b” do item 2, infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4320;*

11.1.1.11. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-021/2008:

c) *Inexistência de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico, conforme descrito no subitem 2.4;*

e) *Projeto básico deficiente, caracterizado pela ausência de localização das jazidas utilizadas, conforme descrito no subitem 2.6;*

j) *Ausência de planilhas de composições de preços unitário, conforme descrito no subitem 2.12;*

l) *A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X, e art. 48, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93, vide subitem 2.13;*

m) *Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.14;*

n) *Ausência da placa da obra, conforme descrito no subitem 3.1;*

o) *Superfaturamento das medições e pagamento a maior no valor de **R\$ 10.482,45** (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), infração aos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64 e art. 66 da lei 8.666/93, conforme descrito no subitem 3.3, alínea “c”;*

q) *Ausência de recuperação ambiental das jazidas utilizadas, descrito no subitem 3.5;*

11.1.1.12. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-022/2008:

a) *Inexistência nos autos de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico, conforme descrito no subitem 2.2;*

d) *Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de visto no CREA local, conforme descrito no subitem 2.6;*

e) *Ausência de planilhas de composições de preços unitário de todos os itens de serviço, conforme descrito no subitem 2.6;*

f) *A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos*



no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X, e art. 48, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93, vide subitem 2.7;

g) Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.8;

o) Inexecução dos dentes do Piso de ala do BDCC 1,50 x 1,50, localizado no km 77.5, conforme o projeto básico, vide subitem 3.7;

*r) Ausência de comprovação de recolhimento do tributo municipal (ISS) no valor de **R\$ 6.924,51** (seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme descrito no subitem 3.10;*

11.1.1.13. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-026/2008:

a) Inexistência de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico e serviços de fiscalização, conforme descrito no subitem 2.2;

c) Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de visto no CREA local, conforme descrito no subitem 2.4;

d) Ausência de planilhas de Composições de Preços Unitários, Composição de BDI e Encargos Sociais, conforme descrito no subitem 2.5;

e) Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.6;

11.1.1.14. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-030/2008:

b) Inexistência de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico, subitem 2.2;

g) Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de visto no CREA local, conforme descrito no subitem 2.7;

h) Ausência de planilhas de composições de preços unitários, conforme subitem 2.8;

i) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inciso X e art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, conforme subitem 2.9;

j) Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.10;

o) Ausência de comprovação de recolhimento do tributo municipal (ISS),



subitem 3.4;

11.1.1.15. Justificar a diferença nas disponibilidades financeiras encontradas no subitem 5.1, do presente Relatório;

11.1.1.16. Inventário de Material Permanente deficiente, conforme comentado no subitem 5.3, do presente Relatório;

11.1.1.17. Diferença entre o anexo 17 da Lei 4.320/64 (R\$ 26.277.530,27) e o Balanço Financeiro (R\$ 15.000,00), conforme o subitem 7.1.1, do presente Relatório;

11.1.1.18. Constatou-se uma diferença no montante de R\$ 728.778,64 entre o valor despendido com Pessoal e Encargos Sociais descrito no Anexo 11 da Lei Complementar 4.320/64 e o valor informado no Sistema AFPNET, conforme o subitem 8.2.2, do presente Relatório;

11.1.1.19. Servidores com base de cálculo do IRPF- Imposto de Renda de Pessoa Física alterada, implicando em redução de tributo, o que a priori contraria o art. 12 da Lei n. 7.713/1988 c/c o art. 56 do Decreto n. 3000/99, conforme descrito no subitem 8.2.2, do presente Relatório;

11.1.1.20. Ausência de Comprovação de Recolhimento previdenciário de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, conforme descrito no subitem 8.2.3, do presente Relatório.

11.1.2. Das Sugestões ao Egrégio Tribunal de Contas

*11.1.2.1. Ante ao exposto, que sejam citados os responsáveis, constantes do quadro a seguir, para que **apresentem defesa**, quanto aos Achados de Auditoria apontados na Conclusão deste Relatório, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preceitua o art. 5o., inciso LV, da Constituição Federal:*

Responsável	Cargo	Achados a responder
Orlando Rodrigues Martins Júnior	Secretário da Infra- Estrutura	Subitem 11.1.1, do Relatório
Antônio Leocádio Vasconcelos Filho	Secretário da Fazenda	Subitem 11.1.1.12 – Achado do TVT-CEMAM-022;2008, letra “r”; 11.1.1.15 – diferença nas disponibilidades financeiras; 11.1.1.17 – Anexo 17 x Balanço Financeiro e 11.1.1.18 – Pessoal e Encargos x AFPNet.

11.1.2.2. Confecção de demonstrativo de débito pela DIPLE,



conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo de Débito			
Responsável	Origem do Débito	Data-base do Cálculo	Valor nominal do débito/Unidades de referência
Orlando Rodrigues Martins	Item – 11.1.1.4 “c”	29/04/08	208330,86
Demonstrativo de Débito			
Responsável	Origem do Débito	Data-base do Cálculo	Valor nominal do débito
Júnior	Item – 11.1.1.6 “c”	01/02/08	166966,9
	Item – 11.1.1.7 “n”	05/06/08	172992,18
	Item – 11.1.1.10 “c”	19/05/08	297696,93
	Item – 11.1.1.11 “o”	17/06/08	10482,45
	Item – 11.1.1.7 “o”	05/06/08	28296,25
	Item – 11.1.1.12 “r”	05/05/08	6924,51

11.1.2.3. *Que determine à Secretaria de Infra-Estrutura - SEINF, que nas licitações que promover, atende as recomendações do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator relativamente aos achados dos TVTs – CEMAM – 027 e 028, para que observe com rigor as determinações gravadas na Lei n. 8.666/93, evitando dessa forma, possível reincidência.*

a) TVT-CEMAM-027/2008, subitem 5.2, não foi apresentado critério de aceitabilidade de preços, exposto no item 2, letra “a”;

b) TVT-CEMAM-028/2008, alínea “a”, não existem composições de preços unitários, conforme preconizados no inciso II do § 2o. Do art. 7o. da Lei n. 8.666/93 e na jurisprudência do TCU, no PROCESSO: 77.214/1996-5 – Decisão 189/97 – Plenário-TCU;

c) TVT-CEMAM-028/2008, alínea “b”, verificou-se também, que no edital não existe critérios de aceitabilidade de preços, conforme impõe o inciso X do art. 40 da Lei n. 8.666/93;

d) Com fulcro no art. 63, da Lei Complementar Estadual n. 006/1994, incisos II e III, seja aplicada multa por grave descumprimento à normal legal, sobretudo Leis n. 8.666/93, 9.638/81, Resoluções CONAMA n. 001/86 e n. 237/97;

11.1.2.4. *Determine à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura – SEINF que nas licitações que promover:*



a) Apresente as Licenças Ambientais, observando a tipologia e as fases de planejamento, implantação e operação, do empreendimento, em consonância o que determina o art. 6o., IX c/c art. 12, VII, da Lei 8.666/93; art. 10, da Lei 9.638/81, bem como Resoluções CONAMA n. 237/97, 001/86 e, ainda, Lei Complementar Estadual n. 007/1994;

b) Aceite projetos básicos somente se contiverem os elementos essenciais, exigidos no inciso IX do art. 6o da Lei 8.666/93;

11.1.2.5. Com fulcro no art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, seja declarada inidoneidade da empresas S&M Construções e Comércio Ltda, Jerusalém Construção Ltda, Aghata Construções Comércio e Serviços Ltda, para contratação com à Administração Pública, conforme descrito no TVT 039/2008, subitem 2.6, alínea “a”;

11.1.2.6. Que recomende à Secretaria de Infra-Estrutura – SEINF, que regulamente, por meio de Normas Internas, os mecanismos de controle dos bens patrimoniais para salvaguardar o patrimônio público, e assim, cumprir com os dispositivos dos arts. 94 a 96 da Lei Nacional n. 4.320/64, conforme análise constante do subitem 5.3 deste Relatório e do achado de auditoria 11.1.1.17, da Conclusão.

11.2. Das Contas do Fundo Estadual de Infra-Estrutura em Transportes – FEIT.

11.2.1. Dos Achados de Auditoria

11.2.1.1. Entrega da Prestação de Contas do FEIT intempestivamente, **não cumprimento** do disposto no art. 7o. da Lei Complementar Estadual n. 006/94, cabendo multa ao responsável na forma do inciso VII do art. 63 da mesma lei complementar, conforme o item 10.1.

11.2.1.2. Transferência irregular de recursos provenientes da conta específica da CIDE para a conta do Tesouro Estadual, conforme descrito no item 10.2, deste Relatório.

11.2.1.3. Dos achados de Auditoria do TVT-COEST-028/2008:

h) Restrição do caráter competitivo através da exigência de Crea Local, conforme descrito nos subitem 2.3.5 letra “a” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “d” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);

i) Ausência nos autos, nos processos de despesas, de numeração de página e sua devida autuação, expedientes dispersos, com fortes indícios de montagem de processo, conforme descrito nos subitens 2.3.5, letra “h” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “f” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);



j) Publicação do resumo do edital de concorrência em jornal de pequena circulação, conforme descrito nos subitens 2.3.5, letra “c” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “e” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);

l) Ausência de critérios de aceitabilidade de preços, conforme descrito no subitem 2.3.5, letra “d” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008);

u) Ausência nos autos de documentos que comprovem a publicação resumida do instrumento de contrato, conforme descrito nos subitens 2.3.5, letra “g” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “g” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);

v) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de projetos básico e executivo, com todas suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, conforme descrito nos subitens 2.3.5, letra “b” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “c” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);

w) Os serviços de fiscalização propostos são de natureza predominantemente intelectual por se tratar de produção de relatório de acompanhamento e fiscalização, produção de ensaios e relatórios topográficos com os cálculos das seções transversais da obra, conforme descrito nos subitens 2.3.5, letra “f” (Processo 21.001.03248/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “b” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008).

11.2.1.4. Dos Achados de auditoria do TVT-COEST-039/2008:

h) Publicação do resumo dos editais em jornal de pequena circulação, conforme descrito no subitem, 2.7, letra “c” (Processo 9694/07 – Tomada de Preços 108/2007);

i) Projeto Básico deficiente e impreciso, conforme descrito no subitem 2.8, letras “d.1”, “d.2”, “d.3”, “d.4” e “d.5” (Processo 9695/07 – Concorrência Pública 22/2007);

*k) Sobrepreço (preço excessivo) em alguns itens da planilha orçamentária, ocasionando dando ao erário no valor **R\$ 1.603.843,79** (um milhão, seiscentos e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) conforme descrito no subitem 2.8, letra “f” (Processo 9695/07 – Concorrência Pública 22/2007);*

n) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de licenciamento ambiental para a atividade de extração mineral das jazidas exploradas, conforme descrito nos subitens 2.7, letra “i” (Processo 9694/07 – Tomada de Preços 108/2007) e 2.8, letra “j” (Processo 9695/07 – Concorrência Pública 22/2007);



o) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de Licença de Operação, com devida publicação, no órgão ambiental competente, conforme descrito no subitem 2.8, letra “i”(Processo 9695/07 – Concorrência Pública 22/2007)/

*s) Superfaturamento (pagamento a maior) de medição no valor de **R\$ 30.216,67** (trinta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme descrito no subitem 2.8, letra “e”(Processo 9695/07 – Concorrência Pública 22/2007);*

v) Ausência nos autos das composições de preços unitários, conforme preconizado na alínea “f”, inciso IX, art. 6o. c/c inciso II do § 2o. do art. 7o. da Lei n. 8.666/93 e descrito no subitem 2.7, letra “e”(Processo 9695/07 – Tomada de Preços 108/2007);

11.2.1.5. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-029/2008:

r) Apresentação de BDI fictício proporcionando sobrepreço em 02 (dois) itens de serviços, conforme descrito no subitem 3.6, letra “a”;

s) Sobrepreço de R\$ 21.782,29 (vinte e mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) através da sub-avaliação das produções das equipes mecânicas, conforme descrito no subitem 3.6, letra “b”;

x) Sobrepreço de R\$ 81.715,20 (oitenta e um mil, setecentos e quize reais e vinte centavos) no serviço de imprimação, conforme descrito no subitem 3.11;

11.2.2. Das Sugestões ao Egrégio Tribunal de Contas

11.2.2.1. *Ante ao exposto, que sejam citados os responsáveis, constantes do quadro a seguir, para que **apresentem defesa** quanto aos Achados de Auditoria apontados na Conclusão deste Relatório, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme preceitua o art. 5o., inciso LV, da Constituição Federal:*

Responsável	Cargo	Achados a responder
Orlando Rodrigues Martins Júnior	Secretário de Infra-Estrutura	Subitem 11.2.1, do Relatório
Antônio Leocádio Vasconcelos Filho	Secretário da Fazenda	Subitem 11.2.1.2. (transferência irregular de recursos da CIDE)
Haroldo Eurico Amoras dos Santos	Secretário de Planejamento	Subitem 11.2.1.2. (transferência irregular de recursos da CIDE)

11.2.2.2. *Confecção de demonstrativo de débito pela DIPLE, conforme a*



seguir:

<i>Demonstrativo de Débito</i>			
<i>Responsável</i>	<i>Origem do Débito</i>	<i>Data-base do Cálculo</i>	<i>Valor nominal do débito/unidades de referência</i>
Orlando Rodrigues Martins Júnior	Item – 11.2.1.4 “k”	17/07/08	1606843,79
	Item – 11.2.1.4 “s”	17/07/08	30216,67
	Item – 11.2.1.5 “s”	20/05/08	21782,29
	Item – 11.2.1.5 “x”	20/05/08	81715,2

11.2.2.3. Com fulcro no art. 63, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 006/94, seja aplicada multa ao Sr. Orlando Rodrigues Martins Júnior, pelo não encaminhamento da Prestação de Contas annual no prazo determinado, conforme descrito no subitem 11.2.1.1, deste Relatório;

11.2.2.4. Com fulcro no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 006/94, seja aplicada multa aos Srs. Orlando Rodrigues Martins Júnior, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e Haroldo Eurico Amoras dos Santos pela transferência irregular dos recursos oriundos da CIDE para a Conta Única do Tesouro Estadual, conforme descrito no subitem 11.2.1.2, deste Relatório.

É o Relatório que submetemos a superior apreciação.”

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado pelo Chefe da Controladoria de Contas Estaduais (fls. 2536, vol. XIII), bem como acatado e ratificado pelo Diretor da DIFIP (fls. 2537 – vol. XIII), sendo sugerida a citação dos senhores abaixo nominados para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator (fls. 2539 - vol. XIII, dos autos):

Orlando Rodrigues Martins Júnior	Citação válida: 03/11/2010- fls. 2.545, vol. XIII
Antônio Leocádio Vasconcelos Filho e	Citação válida: 20/10/2010 – fls. 2.543, vol. XIII
Haroldo Eurico Amoras	Citação válida: 20/10/2010 – fls. 2.541, vol. XIII



Após a regular citação, os Responsáveis entregaram tempestivamente suas justificativas de defesa (fls.2547/2552- vol. XIII; fls. 2554/2609- vol. XIII e XIV-A e fls. 2617/3434-vol. XIV-A *usque* fls. 2617/3434 vol. XIV-A/ vol. XVIII), consoante certidão de fls. 3.435, vol. XVII, dos autos.

Realizada a redistribuição do processo em 12/01/2011, a relatoria coube ao **Conselheiro Essen Pinheiro Filho**, cujo primeiro ato foi determinar o apensamento de todos os volumes pertinentes aos Termos de Visita Técnica – TVT. (fls. 3438, vol. XVIII).

Às fls. 3.440 do vol. XVIII, o nobre Conselheiro, para realizar o saneamento dos autos, nos termos dos arts. 13, inciso V e 14 ambos da Lei 006/94, determinou ao setor de engenharia e meio ambiente que realizasse o **confronto** de alguns fatos considerados irregulares pela Auditoria com as justificativas dos Responsáveis, num total de **14 (quatorze) achados**.

Em cumprimento ao despacho do Relator, foram designados os Auditores Fiscais **Érico Veríssimo Assunção de Carvalho** e **Aurisfran Feitosa de Oliveira** (fls. 3441, vol. XVIII), os quais apresentaram a análise solicitada às fls. 3442/3484, do referido volume.

A análise em volga foi acatada *in totum* e ratificada pelo Diretor- em exercício - do Departamento de Obras Públicas e Meio Ambiente (fls. 3485, vol. XVIII), bem como pelo Diretor Geral – em substituição – da DIFIP (fls. 3486, vol. XVIII).

Após a realização da análise da defesa pela Consultoria Técnica (fls. 3487/3540-vol. XVIII - dos autos), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito ao Ministério Público de Contas para se manifestar a respeito da ordem jurídica processual.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar 006/94, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima julgar as contas da Assembléia Legislativa, Câmara Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, dos administradores



e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios.

Ainda nos termos do §1º do art. 1º da citada Lei Complementar, a fiscalização que compete a Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas decorrentes, bem como a aplicação de subvenções, auxílios e a renúncia de receitas.

Cabe ao *Parquet* de Contas, no caso em apreço, dizer a ordem jurídica processual (art. 14, IV, LC006/94).

Compulsando os autos, verificou-se uma série de irregularidades formais e também causadoras de dano ao erário, frutos do desrespeito aos princípios basilares da Administração Pública, entre os quais o da legalidade, da eficiência e da moralidade.

Os Auditores demonstraram com robusteza o desvirtuamento da Administração Pública. Resumidamente, as irregularidades apontadas consistiram em: vantagens patrimoniais indevidas, fraude e simulação à licitação, ausência de publicidade, inclusão de cláusulas restritivas nos editais, “jogo de planilhas”, obras feitas a menor, pagamentos realizados a maior, nepotismo, etc. que resultaram em atos de Improbidade Administrativa, prevista na Lei 8.429/92.

A licitação é garantia de observância ao princípio constitucional da isonomia, da seleção de uma proposta mais vantajosa à Administração, o que nos casos apontados pelos Termos de Vistas Técnicas não foram levadas em consideração pelo Gestor da SEINF.

Ante o princípio da economicidade processual e vencidos os aspectos formais, passa-se à apreciação dos 136 (cento e trinta e seis) achados de auditoria em contraposição as justificativas da Defesa, apresentadas pelos Responsáveis:

- **ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO:**

1. ACHADO DE AUDITORIA 11.1.1.12 - obras do TVT-GEMAM-022/2008:

“r) Ausência de comprovação de recolhimento do tributo municipal (ISS), no valor de R\$ 6.924,51 (seis mil, novecentos e vinte e quatro



reais e cinquenta e um centavos), conforme descrito no subitem 3.10;"

Esse achado de auditoria foi justificado. A apresentação dos documentos de fls. 2.559/2.568, vol. XIII comprovaram o recolhimento do ISS.

2. ACHADO DE AUDITORIA 11.1.1.15 – *Justificar a diferença nas disponibilidades financeiras encontradas no subitem 5.1. do presente Relatório;"*

Os documentos de fls. 2.603/2.609, demonstraram inexistir as diferenças encontradas no relatório. Justificativa acolhida.

3. ACHADO DE AUDITORIA 11.1.1.18 – *Constatou-se uma diferença no montante de R\$ 728.778,64 entre o valor despendido com Pessoal e Encargos Sociais descritos no Anexo 11 da Lei Complementar 4.320/64 e o valor informado no sistema AFPNet, conforme o subitem 8.2.1 do presente Relatório;"*

Defesa acolhida. Os documentos de fls. 2.574/2.588 descaracterizaram a irregularidade apontada no relatório.

4. ACHADO DE AUDITORIA 11.2.1.2 - *transferência irregular de recursos provenientes da conta específica da CIDE para a conta do Tesouro Estadual, conforme descrito no item 10.2 deste Relatório;*

Justificativa acolhida. O Responsável demonstrou a duplicidade da transferência e o devido cancelamento através de fls. 2590/2599.

5. ACHADO DE AUDITORIA 11.1.1.17 – *Diferença entre o anexo 17 da Lei 4.320/64 (R\$ 26.277.530,27) e o Balanço Financeiro (R\$ 15.000,00), conforme o subitem 7.1. do presente Relatório;"*

Em sua defesa, o Responsável afirmou que o sistema extrator do SIAFEM (Adarel) subsidiou para o balancete financeiro da Prestação de Contas da SEFAZ com informes não condizentes.

Para corrigir tal equívoco, fez juntada aos autos do Balanço Financeiro com correções.

A Análise da defesa, às fls. 3.490, vol. XVIII, entendeu que as



disparidades encontradas pela Auditoria foram frutos da contabilização incorreta, razão pela qual o Responsável não logrou êxito em justificar o presente achado de auditoria.

O Ministério Público de Contas acompanha a opinião da Equipe Técnica do Conselheiro Relator. O SIAFEM é alimentado com informes que nele são inseridos, tais informes são oriundos do resultado do trabalho contábil que foi realizado.

- **HAROLDO EURICO AMORAS:**

1. ACHADO DE AUDITORIA 11.2.1.2 – Transferência irregular de recursos provenientes da conta específica da CIDE para a conta do Tesouro Estadual, conforme descrito no item 10.2 deste Relatório.

Assiste razão ao Responsável quando afirma não ter qualquer responsabilidade com a transferência irregular indicada no Relatório de Auditoria.

De fato, as ordens bancárias de pagamentos (OB'S 2008OB00079 e 2008OB00080) e movimentações financeiras que totalizaram R\$ 76.030,44, não foram autorizadas pelo Sr. Haroldo Amoras, uma vez que este não era o gestor responsável pelo Fundo Estadual de Infra-Estrutura em Transporte.

Segundo demonstrou a Defesa, o órgão Gestor do FEIT é a Secretaria Estadual de Infra-estrutura, nos termos do art. 2, §3º, da Lei 435, de 21 de maio de 2004, com a execução financeira centralizada na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

A responsabilização pela operação irregular deveria ter sido atribuída solidariamente aos Secretários da pasta da Infra-Estrutura e da Fazenda. No entanto, somente o Secretário da Fazenda foi citado para se defender.

Conforme dito anteriormente, o Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, logrou êxito em sua justificativa, comprovando a ocorrência de duplicidade na transferência e o seu devido cancelamento, através dos documentos acostados às fls. 2.590/2.599. Por conseguinte, deve ser considerado sanado o presente achado de auditoria.

Dessa sorte, resta afastada a imputação de responsabilidade ao senhor Haroldo Eurico Amora dos Santos.



• **ORLANDO RODRIGUES MARTINS JÚNIOR**

1. DOS ACHADOS SANADOS:

O *Parquet* de Contas do Estado de Roraima, após analisar as justificativas e documentos a elas inerentes, coadunados ao entendimento manifestado pela Equipe Técnica, **considera justificados e sanados os seguintes achados de auditoria:**

11.1. Das Contas da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura – SEINF	
11.1.1.1. Achados de auditoria Concomitante do TVT-COEST – 028/2008:	“c” “d”, “p”, “s”, “t”;
11.1.1.2. Achados de Auditoria Concomitante do TVT-COEST – 039/2008:	“a”, “m”, “bb”;
11.1.1.3. Achados de Auditoria Concomitante do TVT-COEST – 045/2008:	“l”, “q”
11.1.1.4. Achados de Auditoria Concomitante do TVT-CEMAM – 005/2008:	“d”, “p”
11.1.1.5. Achados de Auditoria das obras do TVT – CEMAM – 006/2008:	5.1
11.1.1.6. Achados de Auditoria das obras do TVT – CEMAM – 007/2008:	“l”
11.1.1.7. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-012/2008:	“b”, “c”, “h”, “o”
11.1.1.8. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-013/2008:	“b”
11.1.1.9. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-015/2008:	“b”, “l”
11.1.1.12. Achados de Auditoria das	“r”



obras do TVT-CEMAM-022/2008:	
11.1.1.13. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-026/2008:	“c”
11.1.1.14. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-030/2008:	“o”
11.1.1.19.	<i>Servidores com base de cálculo do IRPF- Imposto de Renda de Pessoa Física alterada, implicando em redução de tributo, o que a priori contraria o art. 12 da Lei n. 7.713/1988 c/c o art. 56 do Decreto n. 3000/99, conforme descrito no subitem 8.2.2, do presente Relatório</i>
11.2. Das Contas do Fundo Estadual de Infra-Estrutura em Transportes – FEIT.	
11.2.1.4. Dos Achados de auditoria do TVT-COEST-039/2008:	“i”, “k”, “s”

2. DOS ACHADOS NÃO SANADOS:

2.1. Dos Achados não sanados da PC 2008.10.026-01/2009:

PRESTAÇÃO DE CONTAS SEINF PC 2008.10.026-01/2009	
11.1.1.15 (fls. 2.496, vol. XVIII)	<i>Justificar a diferença nas disponibilidades financeiras encontradas no subitem 5.1, do presente Relatório;</i>
Foi identificada uma diferença de R\$ 7.050.007,86 (sete milhões, cinquenta mil, sete reais e oitenta e seis centavos), nos seguintes termos: <i>“As disponibilidades financeira existentes em 31/12/2008, apresentadas tanto no Balanço Patrimonial à fl.4, vol. I, quanto no Balancete à fls. 126, vol. I,, dos autos , foi de R\$ 103.648.034,42</i>	



(cento e três milhões , seiscentos e quarenta e oito mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo o valor de R\$ 103.647.775,60 (cento e três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) investidos em aplicação financeira (...)

Verificando os saldos sem 31/12/2008 das contas relacionadas À fl. 1582, vol. VIII, observou-se de acordo com o quadro 6 a seguir que houve uma diferença do valor apresentado nas disponibilidades das aplicações financeiras. A diferença (103.647.775,60 – 96.597.767,74) é de 7.050.007,86 (sete milhões, cinquenta mil, sete reais e oitenta e seis centavos), que merece ser justificada ou esclarecida.

O Responsável não logrou êxito em justificar a diferença encontrada, não provou suas alegações, razão pela qual a irregularidade segue não sanada, cabendo ao caso a aplicação de multa nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Complementar 006/94, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 67 da referida LC

11.1.1.16
(fls. 2.498, vol. XVIII)

Inventário de Material Permanente deficiente, conforme comentado no subitem 5.3, do presente Relatório;

A defesa limitou-se a informar a adoção de providências com fins de sanar as irregularidades apontadas no achado de auditoria 11.1.1.16, mas não as comprovou.

Cabe ao Poder Público a administração, controle e proteção de seus bens, sob pena de responsabilização civil e criminal pelo mau uso ou deterioração que lhes forem supervenientes.

No exercício 2008, as aquisições de Materiais Permanentes totalizaram R\$ 325.662,81 (fls. 1591/1613, vol. VIII e IX); no balanço patrimonial tais bens somados com os equipamentos (bens móveis) resultaram em R\$ 6.596.751,93 e os Bens Imóveis montam o valor de R\$ 200.693.282,45 (fls. 104,vol.I).

No caso em tela, detectou-se falhas no Inventário de Bens Permanentes, posto terem sido encontrados bens sem valores ou com atribuição valorativa irrisória, alguns sem o respectivo número de tombamento e sem termos de



responsabilidade para a guarda e administração dos bens. Também foi constatada a falta de normas internas regulamentadoras do controle e utilização dos bens. Tais situações refletem o cristalino descumprimento dos arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64. *In verbis:*

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Achado não sanado. O Responsável não logrou êxito em justificar a diferença encontrada, não provou suas alegações, razão pela qual a irregularidade segue insanada, cabendo ao caso a aplicação de multa os termos do inciso III do art. 63 da LC 006/94, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 67 da referida Lei Complementar.

11.1.1.17
(fls. 2.501, vol. XVIII)

Diferença entre o anexo 17 da Lei 4.320/64 (R\$ 26.277.530,27) e o Balanço Financeiro (R\$ 15.000,00), conforme o subitem 7.1.1, do presente Relatório;

O exercício 2008 foi finalizado com **R\$ 3.450.395,29** (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e nove reais) a título de obrigações processadas e R\$ 22.827.134,98 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) de obrigações não processadas.

Foi solicitada ao gestor a apresentação de justificativas para a diferença apurada entre o anexo 17 da Lei 4.320/64, no importe de R\$ 26.277.530,27 e o Balanço Financeiro resultante em R\$ 15.000,00 (fls. 101), contabilizado no Balanço Patrimonial de fls.104, vol. I.

O Responsável não logrou êxito em justificar a diferença encontrada, não provou suas alegações, razão pela qual a irregularidade segue não



sanada, cabendo ao caso a aplicação de multa nos termos do inciso III do art. 63 da LC 006/94, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 67, da mesma Lei.

11.1.1.18
(fls. 2.502, vol. XVIII)

Constatou-se uma diferença no montante de R\$ 728.778,64 entre o valor despendido com Pessoal e Encargos Sociais descrito no Anexo 11 da Lei Complementar 4.320/64 e o valor informado no Sistema AFPNET, conforme o subitem 8.2.2, do presente Relatório;

O valor contabilizado pela SEINF com despesa Pessoal e Encargos Sociais descrito no Anexo 11 da LC 4.320/64 totalizou **R\$ 8.275.687,95**, enquanto que o valor informado no Sistema AFPNET resultou em **R\$ 7.546.909,31**. Tem-se, portanto, uma diferença obtida em **R\$ 728.778,64**, razão pela qual a Auditoria solicitou que o Gestor Responsável apresentasse justificativas para tal disparidade.

Como de praxe, o Gestor atribuiu responsabilidade à SEFAZ pelo recolhimento das contribuições ao INSS. No entanto, tal argumento não merece consideração uma vez que o Sistema AFPNET foi alimentado pelas informações oriundas da SEINF.

O Parquet de Contas acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o presente achado de auditoria.

Cabe ao caso a aplicação de multa os termos do inciso III do art. 63 da LC 006/94, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 67 da citada Lei.

11.1.1.20
(fls. 2.503, vol. XVIII)

Ausência de Comprovação de Recolhimento previdenciário de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, conforme descrito no subitem 8.2.3, do presente Relatório.

Restou identificado o não recolhimento previdenciário dos seguintes servidores, ocupantes – exclusivamente - de cargo em comissão:

- **Maria das Graças Beto Ribeiro**
- **Edvaldo Sabino Miranda de Souza**
- **Francisco Lemos da Silva**
- **Maria Lúcia Bessa Peixoto**



- **Sonia Caldas de Melo**

Tal situação, de fato, resultou no descumprimento de preceito constitucional, notadamente, do art. 40, §3º da CF. *In verbis*:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).”

O Responsável não justificou o presente achado de auditoria, deixou de manifestar-se sobre a irregularidade, remetendo sua resposta ao achado 11.1.1.18. Achado não sanado.

Deverá ser encaminhada a cópia dos autos ao MPE, uma vez que não foi realizado o recolhimento previdenciário, para apuração de possível prática de Crime contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90). Cabendo, ainda, a aplicação de multa nos termos do inciso III do art. 63 da Lei 006/94.

2.2. Achados não sanados na TVT – COEST E COMAM (PC 2008.10.026-01/2009)

11.1. Das Contas da Secretaria Estadual de Infra-Estrutura – SEINF

11.1.1.1 Achados de auditoria Concomitante do TVT-COEST – 028/2008: referente à execução de melhoramentos na

“b, e, f, g, h, i, j, l, n, o, q, r, x”



BR 433/RR 202, para atender ao município de Normandia/RR.

b) Ausência de licenciamento ambiental na Usina de Asfalto, configurando infração a Resolução 237/97 CONAMA, conforme subitem 2.2.2.5, letra "b1";

n) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de Licença Prévia, com devida publicação, para a atividade de implantação de vicinal, no órgão ambiental competente, na oportunidade de confecção do projeto básico, conforme descrito no subitem 2.3.4, letra "f";

o) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de licenciamento ambiental para a atividade de extração mineral das jazidas exploradas, conforme descrito no subitem 2.3.4, letra "g";

As irregularidades que persistem no referido TVT referem-se à ausência de licenciamento ambiental e respectiva licença para as atividades de implantação de vicinal ("n"), de usina de asfalto ("b") e extração de mineral em jazida ("o"), em descumprimento do art. 255 da CF/88, da Resolução CONAMA 237/97, bem como da Lei 6.938/81.

Seus atos resultaram na violação dos dispositivos do art. 255 da CF/88, da Resolução CONAMA 237/97, bem como da Lei 6.938/81.

O licenciamento ambiental configura um relevante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e atenção ao princípio da preservação.

A Resolução CONAMA 237/97 o conceitua como um "procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso".

O referido licenciamento compõe-se de três tipos de licenças, quais sejam: prévia, de instalação e de operação.



Antes de ser concedida a licença prévia, diversos fatores definirão a viabilidade ou não do empreendimento pretendido, a saber:

- Levantamento dos impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento;
- Avaliação da magnitude e a abrangência de tais impactos;
- Formulação de medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;
- São ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes;
- São ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;
- São discutidos com a comunidade, caso haja audiência pública, os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias;
- É tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando-se em conta sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais;

No caso em tela, uma Usina de Asfalto foi instalada sem esse prévio estudo, sem estimar a dimensão do impacto ambiental que fatalmente causaria. Um ato de extrema irresponsabilidade.

A alegação da inexistência de órgão estadual de meio ambiente para conceder o licenciamento ambiental, no caso a FEMACT, à época da instalação da usina de asfalto, não pode ser acolhida, visto que a exigência legal do referido licenciamento é anterior e a incumbência de sua concessão recaía sobre outro órgão ambiental – o IBAMA.

e) O controle dos bens encontra-se deficiente, conforme demonstrado no subitem 2.2.2.5, letra “c”;

f) Nota fiscal sem data, conforme comentado no subitem 2.3.2, letra “a”;

g) Não foi encontrado cópia da Nota Fiscal referente a 2ª medição, de acordo com o comentado no subitem 2.3.2, letra “b”;

Ainda, a deficiência no controle de bens (“e”) quanto ao tombamento, guarda, responsabilidade, localização, movimentação e estado de conservação, o que inviabilizou qualquer análise dos bens patrimoniais referentes ao exercício 2008, além de afrontar os artigos 94, 95, 96, da Lei 4.320/64.



Uma série de irregularidades em notas fiscais, cujas cópias não foram encontradas (“g”) e também notas que não foram datadas (“f”). Da análise feita no **processo nº 2.148/08**, cujo objeto era a recuperação da estrada RR-207 e vicinal Vilhena, num total de 129,20 KM, detectou-se que a Nota Fiscal nº 000567 da TCP Serv. Gerais, no valor de R\$ 132.418,00, foi emitida sem data, em descumprimento do subitem 18.1. do Edital de Concorrência Pública nº 02-08. Ainda, referente à segunda medição, não foi localizada nos autos a cópia da respectiva nota fiscal, no valor de R\$ 352.716,40.

A justificativa do Responsável de que, equivocadamente, um funcionário teria esquecido datar o documento, bem como de fazer juntada da cópia da nota fiscal em questão, não são suficientes para desconstituir as irregularidades encontradas.

h) Restrição do caráter competitivo através da exigência de Crea Local, conforme descrito subitem 2.3.4, letra “a”;

i) Ausência nos autos, nos processos de despesas, de numeração de página e sua devida autuação, expedientes dispersos, com fortes indícios de montagem de processo, conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “b”;

j) Publicação do resumo do edital de concorrência em jornal de pequena circulação conforme descrito no subitem 2.3.4, letras “c”;

Destaque-se que no achado de auditoria “i”, o Controle Externo apontou fortes indícios de montagem de processo – **autos nº 18.001.031110/08-97 (Concorrência Pública nº 11/08)**- quais sejam: *ausência nos autos, nos processos de despesas, de numeração de página e sua devida autuação, expedientes dispersos*. Tal prática afronta o *caput* do art. 38 da Lei de Licitações.

Nesse mesmo processo, vislumbrou-se a prática de comportamento vedado pelo art. 3º, §1º da Lei 8.666/93. A inclusão de cláusula restritiva (“h”) ao caráter competitivo. A referida cláusula exigia que, para a participação no certame, deveria a empresa demonstrar o visto do CREA local sobre o registro do CREA de origem.

A Auditoria chamou atenção para o fato de que essa exigência se aplicaria somente no momento da contratação, consoante a jurisprudência consolidada pelo TCU (Decisão nº 348/99) e considerou não satisfatória a justificativa do Responsável.



Ainda, para reforçar a situação a pouco enfatizada, não foi dada à publicidade a amplitude necessária a atingir o maior número de interessados possíveis para participarem da concorrência. O Achado de auditoria “j” destacou a publicação do resumo do edital de concorrência em jornal de pequena circulação, uma afronta ao regramento insculpido no art. 21, III, da Lei 8.666/93. Jornal de grande circulação é aquele cuja distribuição é feita na localidade em que é editado, de forma regular e de fácil acesso à sociedade, atingindo todas as classes e faixas da população. A avaliação do Controle Externo confirmou que o jornal Roraima Hoje não se enquadra a esse conceito.

Some-se a essas irregularidades não sanadas, aquelas destacadas nos achados de auditoria “l, q e r”.

“l) Ausência de critérios de aceitabilidade de preços, conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “d”;

q) Sobrepreço no BDI, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) em relação ao contrato no valor de R\$ 25.529,26 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), conforme descrito nos subitens 2.3.4, letra “i”;

r) Pagamento efetuado a maior no valor de R\$ 3.538,92 (três mil, quinhentos e trinta e oito e noventa e dois centavos), conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “j”;”

No achado de auditoria “l” verificou-se a ausência de critérios de aceitabilidade de preços. Tal ausência levou os Auditores à conclusão de existência de práticas de superfaturamento e de atos antieconômicos, uma afronta ao art. 40, caput e inciso X, da Lei de Licitações, haja vista a consideração de ser obrigação do gestor que, “dispondo dos meios para conhecer os preços praticados no mercado, deve empenhar-se em coibir práticas de preços superfaturados e atos antieconômicos, pautando-se o administrador pelos princípios da moralidade e pela economicidade”.

Os achados de auditoria “q” e “r” foram submetidos à Nota Técnica de Esclarecimentos para sanar dúvidas do Conselheiro Relator frente às informações constantes nos autos, razão pela qual solicitou comparações de 14 achados de auditoria dos 136 existentes nos presentes autos.

Em relação ao achado de auditoria “q” (*Sobrepreço no BDI, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) em relação ao contrato*), foram confirmados itens



em duplicidade na planilha orçamentária o que provocou o sobrepreço de 1,5,% do valor do contrato, isto é, de **R\$ 25.529,26** (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), diferença que deve ser ressarcida aos cofres públicos.

Para o achado de auditoria “r”, a defesa do Responsável remeteu aos fundamentos da achado retro analisado (“q”). Nesse sentido, como não houve acolhimento das justificativas para este, igualmente não se adotará para aquele. Desta sorte, permanece a infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 66 da Lei de Licitações, uma vez que foi realizado pagamento a maior no valor de **R\$ 3.538,92** (três mil, quinhentos e trinta e oito e noventa e dois centavos), conforme descrito no subitem 2.3.4, letra “j”, da TVT – COEST 028/2008, fls. 23/24.

x) Nos seis processos de diárias analisados foi constatado que em todos, os pagamentos foram efetuados com atraso, conforme comentado no subitem 2.4;

Vale confirmar que também não foram sanadas pelo Responsável as irregularidades encontradas pelo Controle Externo quanto ao pagamento de diárias de servidores Antônio Castro de Araújo, Antônio de Pádua Soares de Melo, Antônio de Jesus Guimarães Garcez, Raimundo Jean Tavares de Luna, João Pedro Ferreira Filho, Simeão Vieira da Cruz. Foi realizada uma análise por amostragem na qual 6 (seis) processos foram analisados. Em todos foram constatados atrasos no pagamento devido das diárias. Nos casos dos processos n.ºs. 4393/08, 4372/08, 4392/08, 4356/08, o referido atraso resultou na afronta ao art. 6º do Decreto n.º 4.683 e dos processos n.º 6173/08 e 4397/08, a afronta recaiu sobre o 6º do Decreto 8.789/08-E.

Por fim, constatados foram danos ao erário, devendo o Responsável ser instado a ressarcir aos cofres públicos os valores pagos indevidamente, bem como a ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 63, III, da LC 006/97, sem prejuízo do art. 67 da mesma LC.

11.1.1.2. Achados de Auditoria Concomitante do TVT-COEST – 039/2008:

“h”, “i”, “j”, “k”, “w”;

h) Publicação do resumo dos editais em jornal de pequena circulação, conforme descrito nos subitens 2.5, letra “d” e 2.6, letra “h”;

i) Projeto Básico deficiente e impreciso, conforme descrito no subitem 2.5, letra “a”;



j) Indício de fraude licitatória pela proporcionalidade de preços entre as licitantes, conforme descrito no subitem 2.6, letra “a”;

Nesta TVT verificou-se a permanência de irregularidades não sanáveis. Entre elas, registra-se a ausência de publicação em jornal de grande circulação do resumo dos editais (“h”), o que resultou na afronta ao art. 21, III, da Lei de Licitações, referente ao **processo nº 3520/08 – Tomada de Preços nº 24/08**, destinado à fabricação de CBUQ na Usina de Asfalto da Divisão de Produção Asfáltica – DIPA/DEIT/SEINF, no município de Caroebe/RR (subitem 2.5, letra d e 2.6, h).

Detectou-se essa irregularidade também no **processo 3540/08 – Convite nº 31/2008** (para a execução de instalações provisórias da Usina de Asfalto no município de Caroebe/RR).

Quanto ao achado de auditoria “i” - *Projeto Básico deficiente e impreciso, conforme descrito no subitem 2.5, letra “a”* - (**processo nº 3520/08 – Tomada de Preços nº 24/08**), há a indicação de dano ao erário por força de falhas no projeto básico, no qual foi constatada ausência de memória de cálculo a justificar os quantitativos dos insumos referentes aos lotes para a produção de Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ, sem condições de se comprovar o respectivo consumo dos materiais que seriam utilizados. Achado não sanado. Afronta ao art. 6º, IX, da Lei de Licitações e incidência ao caso do art. 7º, § 4º, da referida Lei.

O Achado de auditoria “j” refere-se ao **processo 3540/08 – Convite nº 31/2008** e aponta a existência de indícios de fraude na licitação em virtude da constatada proporcionalidade de preços entre os licitantes (quadro às fls. 130/133, TVT-COEST 039/2008), vício considerado insanável, nos seguintes termos:

“Quanto às propostas apresentadas pelas empresas habilitadas (às fls. 02/69 -Anexo), aplicando-se o teste de revisão analítica verificou-se que existe proporcionalidade entre os preços ofertados pela 1ª colocada, S&M Construções e Comércio Ltda, e os da 2ª colocada, Jerusalém Construções Ltda, e ainda, os da 3ª colocada H.P. Lima & Cia Ltda.

Além de se tratar de coincidência estatística, visto que as empresas não conhecem os preços praticados pelas concorrentes, chama a atenção o fato de todas as empresa apresentarem composições de preços unitários, com idênticos coeficientes de consumo de



materiais, alternando basicamente o valor do BDI, sendo 25% da 1ª colocada, 27% da segunda colocada e de 28% da 3ª colocada, o que torna quase inverossímil o resultado alcançado.

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício insanável no procedimento licitatório, haja vista a probabilidade matematicamente ínfima de semelhante concorrência e dos concorrentes conhecerem os preços e composições de custos e consumos de materiais dos outros.”

A conclusão, portanto, é de ocorrência de fraude a ensejar a nulidade do procedimento licitatório (com as ressalvas do art. 59, parágrafo único) e, conseqüentemente, do contrato, nos termos do art. 49, §2º da Lei 8.666/93, sem desconsiderar também a responsabilização dos membros da comissão de licitação nos termos do art. 51, §3º, da referida lei frente a tipificação da conduta aos termos do ar. 90 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

k) Sobrepreço (preço excessivo) em alguns itens da planilha orçamentária, ocasionando dando ao erário no valor de R\$ 725,78 (setecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme descrito no subitem 2.6, letra “b”;

w) Nos seis processos de diárias analisados foi constatado que em todos, os pagamentos foram efetuados com atraso, conforme comentado nos subitens de 3.1 a 3.6, letra “a”;

Outra irregularidade não sanada e que se deve destacar é referente à prática de sobrepreço de itens relacionados na planilha orçamentária, identificado pelo Controle Externo com variação entre 81,66% (interruptor simples, inclusive ponto elétrico), 204,77% (ponto de esgoto secundário) e 204,77% (ponto de esgoto secundário). Tal sobrepreço resultou em dano ao erário no valor de R\$ 725,78 (demonstrativo às fls. 134, TVT-COEST 039/2008), valor que deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Por fim, a exemplo do que foi identificado na TVT – COEST



28/2008, também na TVT-COESTE 039/208 houve um grave problema no pagamento dos valores das diárias dos servidores no que diz respeito à pontualidade.

O achado de auditoria “w” identificou, por amostragem, o atraso em todos os pagamentos das diárias dos servidores Antônio Castro de Araújo, Delchelly Roberta de Souza Vieira, José Monteiro de Lima Filho, José Reis, Osmar Toebe e Simião Vieira da Cruz. Assim, nos casos dos processos n.ºs. 4388/08, 4368/08, 8597/08, 4395/08, o referido atraso resultou na afronta ao art. 6º do Decreto n.º 4.683/02-E e dos processos n.º 4393/08 e 4397/08, a afronta recaiu sobre o 6º do Decreto 8.789/08-E .

O Responsável não conseguiu justificar as irregularidades apontadas. Confirmados foram os danos ao erário, há, portanto, a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos indevidamente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 63, III, da LC 006/97 e do disposto no art. 67 da referida Lei Complementar.

**11.1.1.3. Achados de Auditoria
Concomitante do TVT-COEST – 045/2008:**

“a, b, g, h, j, l, n, o, p, r”

“a) Não consta nos respectivos processos a publicação do resumo dos editais de Tomada de Preços n.s 65/08 e 94/08 em jornal de grande circulação, conforme descrito nos subitens 2.1, letra “a” e 2.2, letra “e”;”

Esse achado de auditoria esclarece que não foi dada à publicidade a amplitude necessária a atingir o maior número de interessados possíveis para participarem da concorrência. O Achado de auditoria “a” destacou a publicação do resumo do edital de concorrência em jornal de pequena circulação, uma afronta ao regramento insculpido no **art. 21, III, da Lei 8.666/93**. Jornal de grande circulação é aquele cuja distribuição é feita na localidade em que é editado, de forma regular e de **fácil acesso** à sociedade, atingindo todas as classes e faixas da população. A avaliação do Controle Externo confirmou que o jornal Roraima Hoje não se enquadra a esse conceito. Justificativa não aceita. Achado não sanado.

b) Houve infração ao caput do art. 51 da Lei n. 8.666/93, por não existir na Comissão Setorial de Licitação, pelo menos dois servidores pertencentes ao quadro efetivo do órgão, de



acordo com o comentado nos subitens 2.1 e 2.2, ambos letra "b";

Inicialmente, deve-se registrar que sob um pálido véu de mera irregularidade formal existe a prática contumaz de severa ilegalidade, desrespeito aos princípios basilares da administração pública na norma constitucional a ensejar a reprovação das contas entre outras medidas coibitivas.

A irregularidade encontrada pela Auditoria diz respeito ao descumprimento da Instrução Normativa do TCE nº 001/2009, anexo I, letra "d" do item 27, e, conseqüentemente, do disposto no art. 51, *caput*, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Controle Externo. Achado de auditoria não sanado.

g) Inexistência de Responsável Técnico pela elaboração do projeto básico/executivo, formalizado através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme comentado no subitem 2.2, letra "a";

A confirmação pela Auditoria da ausência do Responsável Técnico pela elaboração do projeto básico/executivo revelou o descumprimento do disposto no art. 1º e 2º da Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e deu outras providências.

A ART é exigida para a execução de qualquer obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, por ser o instrumento que, para os efeitos legais, define o responsável técnico pelo empreendimento.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

O Responsável não se pronunciou a respeito da



irregularidade acima indicada.

Achado não sanado.

h) Restrição do caráter competitivo através da exigência visto no Crea Local, conforme descrito no subitem 2.2, letra "c";

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores no sentido de que, de fato, a exigência de visto do CREA Local presente no subitem 6.4 do edital de Tomada de Preço nº 068 (fls. 118) restringe o caráter competitivo do certame, ato vedado pelo art. §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, incorrendo em prejuízo à isonomia exigida no art. 3º, caput, da referida Lei de Licitações.

j) O cronograma físico-financeiro da contratada está em desacordo como regime de execução do contrato e do edital de licitação, conforme descrito no subitem 2.2, letra "f";

A justificativa do responsável não sanou a irregularidade apontada no achado de auditoria "j". Conforme bem observou o Controle Externo, o cronograma físico-financeiro previsto no edital foi pelo preço global e o que foi apresentado refere-se ao preço unitário.

As regras estabelecidas no edital e no contrato devem ser obedecidas pelo contratado, não podendo executá-lo de modo diverso do que foi estabelecido pela Administração Pública. O cronograma físico-financeiro apresentado está em dissonância com o determinado no subitem 7.2, alínea "d", do edital de Tomada de Preço nº 65/08. Achado não sanado.

k) Atraso no envio das remessas eletrônicas das folhas de pagamento através do sistema AFPnet, referente aos meses de setembro e outubro do corrente ano, conforme descrito no subitem 3.1;

Achado não sanado, razão pela qual se deve aplicar multa ao Responsável pelo atraso no envio das remessas eletrônicas das folhas de pagamentos via sistemas AFPnet. Ato que resultou no descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR – Plenário.



n) Ausência de atribuição nos cargos criados pela Lei Delegada n. 008/2003, alterada pela Lei Delegada n. 022/2003, conforme descrito no subitem 3.4, letra "a";

o) Verifica-se, no Anexo I da Lei Delegada Estadual n. 08/2005, alterada pela Lei Delegada Estadual n. 22/2005, a previsão de cargos/funções que não se enquadram como sendo de direção, chefia e assessoramento, conforme descrito no subitem 3.4, letra "c";

Conforme foi destacado pelo Controle Externo, é condição *sine qua non* a descrição das atribuições dos cargos que forem criados, conforme previsão do art. 3º, II e III da LC Estadual nº 04/94. A criação de cargos de forma contrária ao que foi estipulado na lei sobredita torna-se causa de nulidade do ato praticado, uma vez que se deve ter atenção ao Princípio da Legalidade.

Igualmente, deve-se destacar que os cargos comissionados, nos termos da Constituição Federal (art. 37, V), referem-se somente ao assessoramento, chefia e direção, de forma que os cargos comissionados previstos no Anexo I da Lei Delegada Estadual nº 08/2005 (alterada pela Lei Delegada Estadual nº 22/2005) não se enquadram a exigência Constitucional.

Dentro desse contexto, os Cargos de Secretária, Assistente, Auxiliar e Encarregado de Gabinetes não são Comissionados.

As situações de irregularidades não foram sanadas.

p) Ausência de previsão na Lei para pagamento dos jetons, causando prejuízo ao erário, conforme descrito no subitem 3.5;

Sabe-se que o administrador público está limitado a fazer somente o que a lei determina, por tanto, a obediência ao Princípio da Legalidade é irrestrita.

No caso em tela, os Auditores não encontraram previsão legal a justificar o pagamento de R\$ 41.603,14 a título de JETONS ao Responsável pelo fato deste ser Membro -Presidente do Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR.

A composição do referido conselho consta disciplinada na



Lei Delegada nº 08/2003, no entanto, o Decreto 6161-E, de 26/01/2005 silencia a respeito do *quantum* a ser pago. Sem previsão legal, o pagamento do valor retro mencionado é ilegal e lesivo ao erário, por isso, deve haver o ressarcimento.

r) Servidores ocupando cargos em desacordo com a Súmula Vinculante n. 13 do STF, conforme descrito no subitem 3.7;

Foram verificados 20 casos de nepotismo dentro da SEINF. O Responsável tentou justificar-se, mas não logrou êxito, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida com a conseqüente comunicação ao Ministério Público do Estado de Roraima para as providências cabíveis.

O Responsável não conseguiu justificar as irregularidades apontadas. Confirmados foram os danos ao erário, há, portanto, a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos indevidamente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 63, III, da LC 006/97 e do disposto no art. 67 da referida Lei Complementar.

11.1.1.4. Achados de Auditoria Concomitante do TVT-CEMAM – 005/2008:

“c”, “h”, “i”

c) Sobrepreço no valor de R\$ 208.330,86, conforme descrito no subitem 2.4, alínea “a”;

A auditoria relatou ter encontrado sobrepreço no valor de R\$ 208.330,86 e atribuiu ser o motivo facilitador da fraude a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global no edital, o que permite a realização do “jogo de planilha” lesivo aos cofres públicos, nos seguintes termos:

“Analisando a proposta da empresa vencedora, verifica-se que, apesar de ter apresentado menor preço global para 196 dos 205 itens da planilha, apresentou sobrepreço (preço superior ao de mercado) em 04 dos 09 itens restantes da planilha, nos itens de maior capitalização inicial, conforme cronograma físico-financeiro, à fl. 60, visto que, os serviços tem grande significância na curva ABC de serviços, representando cerca de 12,63% do valor total da obra, conforme descrição abaixo:

(...)



Conforme o quadro acima, constata-se um sobrepreço total no valor de R\$ 208.330,96 para a Administração Pública, isto se justifica pela ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, em que deveria se exigir no edital, critério de fixação de preços máximos, ficando a administração refém de licitações anti-econômicas e lesivas ao patrimônio público. Critério de aceitabilidade de preços tem sido repetidas vezes apreciado pela Corte Federal de Contas, consoante diversas deliberações referentes ao assunto. Os critérios constantes do edital são insuficientes para coibir sobrepreços nas fases iniciais da obra e subpreços nas fases finais, possibilitando, em tese, o chamado “jogo de planilha, a partir do ajuste do cronograma financeiro do empreendimento;

Após analisar os autos, de fato, constatou-se a lesiva prática de sobrepreço o que resultou o enquadramento da situação ao disposto no art. 96, I, da Lei de Licitações. *In verbis*:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

Depreende-se também ser prática constante nos processos licitatórios da SEINF a ausência de critérios de aceitabilidade de preços a coibir fraudes e evitar o sobrepreço.

O Responsável não conseguiu provas para desconstituir a conclusão do Controle Externo, por tal motivo, o achado não foi sanado e os envolvidos na fraude devem ser responsabilizados e representados ao Ministério Público do Estado de Roraima para as providências cabíveis.

h) Ausência de planilhas de composições de preços unitários, conforme descrito no subitem 2.9;

Trata-se do descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93). Existe entendimento pacificado de ser obrigatória a inclusão das referidas planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar continuidade ao certame licitatório.



Tendo em vista que o edital foi omissivo, recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

Achado não sanado.

i) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X, e art. 48, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93, vide subitem 2.10;

A exegese feita pelo TCU sobre o artigo 40, X, da Lei de Licitações, somada ao entendimento esposado na Súmula 222 do referido tribunal, consolidou o entendimento de que a inclusão no edital de critérios de aceitabilidade dos preços é obrigatória e não facultativa.

Para fins de evitar a perpetuação da irregularidade apontada no achado de auditoria “i”, mister se faz recomendar ao Gestor que nas futuras licitações nos editais constem – expressamente – a previsão dos critérios de aceitabilidade de preços.

O Responsável não conseguiu justificar as irregularidades apontadas. Confirmados foram os danos ao erário, há, portanto, a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos indevidamente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 63, III, da LC 006/97 e do disposto no art. 67 da referida Lei Complementar.

11.1.1.5. Achados de Auditoria das obras do TVT – CEMAM – 006/2008: reforma da sede dos Bombeiros.

5.2 e 5.3

5.2.) Que não contam no processo as composições de preços unitários, conforme exposto no subitem 2.2;

Achado de auditoria submetida à Nota Técnica cuja conclusão foi pela permanência da irregularidade.

A ausência indicada no referido achado resultou no descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93), mormente



quando existe entendimento pacificado de que é obrigatória a inclusão das planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar continuidade ao certame licitatório.

Recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o achado de auditoria 5.2.

5.3) Que não foi apresentado critério de aceitabilidade de preços, conforme exposto no subitem 2.3;

A exegese feita pelo TCU sobre o artigo 40, X, da Lei de Licitações, somada ao posicionamento esposado na Súmula 222 do referido tribunal, consolidou o entendimento de que a inclusão no edital de critérios de aceitabilidade dos preços é obrigatória e não facultativa.

Para fins de evitar a perpetuação da irregularidade apontada no achado de auditoria "5.3", mister se faz recomendar ao Gestor que nas futuras licitações nos editais constem – expressamente – a previsão dos critérios de aceitabilidade de preços.

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos auditores que consideraram persistir a irregularidade apontada no achado de auditoria analisado.

11.1.1.6. Achados de Auditoria das obras do TVT – CEMAM – 007/2008: serviço de elaboração de projeto básico/executivo do condomínio industrial no Distrito Industrial.

"a", "b",

a) Que não foram apresentadas as composições de preços unitários, conforme exposto no subitem 2.1;

Achado de auditoria submetido à Nota Técnica cuja conclusão foi pela permanência da irregularidade.



A ausência indicada no referido achado resultou no descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93), mormente quando existe entendimento pacificado de que é obrigatória a inclusão das planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar continuidade ao certame licitatório.

Recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o achado de auditoria "a".

b) Que não foi exigido critério de aceitabilidade de preços, conforme exposto no subitem 2.2;

A exegese feita pelo TCU sobre o artigo 40, X, da Lei de Licitações, somada ao posicionamento esposado na Súmula 222 do referido tribunal, consolidou o entendimento de que a inclusão no edital de critérios de aceitabilidade dos preços é obrigatória e não facultativa.

Para fins de evitar a perpetuação da irregularidade apontada no achado de auditoria "5.3", mister se faz recomendar ao Gestor que nas futuras licitações nos editais constem – expressamente – a previsão dos critérios de aceitabilidade de preços.

c) Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de CREA local, conforme descrito no subitem 2.4;

O MPC diverge do entendimento externado na nota técnica, às fls. 3.451, vol.XVIII, por entender que a exigência de visto do CREA Local presente no edital analisado na TVT nº 07/2008, restringe o caráter competitivo do certame, consistindo em ato vedado pelo art. §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, incorrendo em prejuízo à isonomia exigida no at. 3º, caput, da referida Lei de Licitações.

Achado não sanado.

e) Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme



subitem 2.6;

O cerne do problema identificado no achado de auditoria em análise diz respeito ao *quantum* de R\$ 150,00 para reprodução de edital através de disquete.

O §5º do art. 32 da Lei 8.666/93 proíbe a cobrança de taxas e emolumentos para a habilitação, excetuando as referentes ao fornecimento de editais pelos custos de reprodução gráfica dos editais e documentações fornecidas (cópias, etc), desde que realizada dentro dos moldes disciplinados pelo referido artigo, quando solicitada pelo interessado e se a reprodução for gráfica.

j) Ausência de levantamentos geológicos/geotécnicos, conforme descrito no subitem 3.4;

“3.4. - ausência de levantamento geológico ou geotécnico dos materiais existentes na área do empreendimento, bem como sondagens a justificar, as soluções de fundações adotadas. Não foram apresentados os ensaios de caracterização de solos, agregados a outros elementos necessários à obra, contido na Fase C – Levantamento topográfico e Geológicos, às fls. 31/35;

A conclusão externada na Nota Técnica, às fls 3.451, vol. XVIII foi no sentido de que as irregularidades não foram sanadas. O Responsável não apresentou os levantamentos geológicos e geotécnicos.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

r) Ausência de detalhamento de quantitativos no projeto n. 001. ETC.3.006, conforme descrito subitem 3.10;

A conclusão externada na Nota Técnica, às fls 3.453, vol. XVIII foi no sentido de que as irregularidades não foram sanadas. O Responsável não apresentou o detalhamento de quantitativos dos serviços do Condomínio Industrial.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

s) Ausência de Projeto de Terraplanagem e justificativas para os volumes a serem executados, bem como, das distâncias de transporte apresentadas, conforme descrito no



subitem 3.11;

A conclusão externada na Nota Técnica, às fl.s 3.453, vol.XVIII foi no sentido de que as irregularidades não foram sanadas. As justificativas aos quantitativos dos serviços licitados, indicadas no presente achado de auditoria, não foram encontradas nos autos. Depreende-se, portanto, que o Responsável não as apresentou.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

t) Ausência de Projeto de Pavimentação e justificativa para distâncias de transporte apresentadas, conforme descrito no subitem 3.12;

A conclusão externada na Nota Técnica, às fl.s 3.454, vol.XVIII , foi no sentido de que as irregularidades não foram sanadas. O Responsável não apresentou as justificativas dos serviços licitados.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

u) Ausência dos ramais de entrada no projeto de instalações hidráulicas, conforme desenhos dos ramais de alimentação, conforme descrito no subitem 3.14;

3.14 – Ausência no projeto de instalações hidráulicas, dos ramais de alimentação para os 05 galpões propostos no plano de trabalho da contratada, nem a viabilidade de atendimento pela concessionária, conforme já descrito no subitem 3.1, alínea “c”. Sendo que este item faz parte da Fase C-Projetos Executivos Complementares, do Plano de trabalho e metodologia da contratada.

A conclusão externada na Nota Técnica, às fl.s 3.455, vol.XVIII , foi no sentido de que as irregularidades não foram sanadas. As omissões no projeto não foram corrigidas.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

v) Ausência de estudo e detalhamento do BDI, conforme descrito no subitem 3.15;



A conclusão externada na Nota Técnica, às fl.s 3.456, vol.XVIII , foi no sentido de que as irregularidades não foram sanadas. As omissões não foram corrigidas.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

x) Ausência de projeto de paisagismo, conforme descrito no subitem 3.16;

A conclusão externada na Nota Técnica, às fl.s 3.457, vol.XVIII , foi no sentido de que as irregularidades não foram sanadas. As omissões no projeto não foram corrigidas.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

z) Ausência de localização geográfica no projeto de implantação de 05 marcos e Imprecisão nos locais documentos, nas fotos apresentados em relatório, conforme descrito no subitem 3.17;

A conclusão externada na Nota Técnica, às fl.s 3.458, vol. XVIII , foi no sentido de que as irregularidades não foram sanadas. As omissões no projeto não foram corrigidas.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

w.1) Ausências de especificação para os dispositivos de sucção e recalque na folha de projeto n. 003.ARQ.3.001, conforme descrito no subitem 3.19;

A conclusão externada na Nota Técnica, às fl.s 3.458, vol.XVIII , foi no sentido de que as irregularidades não foram sanadas. As omissões no projeto não foram corrigidas.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

w.2) Deficiências no caderno de encargos/especificações, conforme descrito no subitem 3.20, alínea de "a" a "g";



A conclusão externada na Nota Técnica, às fl.s 3.459, vol.XVIII , foi no sentido de que as especificações solicitadas não foram encontradas. As omissões no projeto não foram corrigidas. Achado não sanado.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

w.3) Deficiências no memorial descritivo, descrito no subitem 3.21, alínea de "a" a "d";

A conclusão externada na Nota Técnica, às fl.s 3.460, vol.XVIII , foi no sentido de que as especificações solicitadas não foram encontradas. As omissões no projeto não foram corrigidas. Achado não sanado.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores.

w.5) Em face dos projetos analisados terem sido considerados pela administração como concluídos, dissonando portanto, da análise efetuada e demonstrada nesta peça, nos termos dos subitens 3.24, alínea "b", evidenciou-se dano ao erário e pagamento a maior, no valor de R\$ 166.966,90 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos). Por tanto, superfaturamento da medição e infração ao art. 63 da lei 4.320/64 e ao art. 66 da lei 8.666/93.

Achado não sanado.

Depreende-se que os serviços foram concluídos (termo de recebimento nº008/08, fl.39), mas que serviços foram realizados a menor.

O Controle Externo identificou dano ao erário em R\$ 166.966,90, resultante de pagamento a maior realizado pela Administração Pública, decorrente de superfaturamento nas medições constantes nos projetos analisados pela Equipe do TCE.

Na TVT -CEMAM – 007/2008, os auditores vislumbraram que os projetos da obra para elaboração do Condomínio Industrial no Distrito Industrial não possibilitaram a execução de um orçamento que refletisse a realidade da obra, nem o detalhamento suficiente para o processo licitatório, o que, conseqüentemente, resultou



em consecutivos aditivos, onerando a administração e causando dano ao erário pela impossibilidade de planejamento orçamentário-financeiro. Tal situação, de fato, resultou na violação dos princípios da economicidade e da eficiência, bem como do disposto no art. 63 da Lei 4320/64 c/c 66 da Lei de Licitações.

A defesa não provou suas alegações. Não desconstituiu as irregularidades identificadas pelos Auditores.

Destarte, considerando que o pagamento do citado valor foi indevido, o ressarcimento é medida necessária, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo dano ao erário, com a consequente representação ao MPE para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 63, III, da LC 006/94, bem como do art. 67 da mesma Lei.

11.1.1.7. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-012/2008:

Recuperação de vicinais, Rodovia CTA 357 – Vicinal 3 Serra Grande II, Trecho: Km 0,00X11,70, Rodovia CTA 166, Trecho: 0,00X 47,80 Km

“i”, “j”, “l”, “m”, “n”,

i) Inexecução de alguns BSTC's e Bocas de BSTC's, conforme descrito no subitem 3.2 e 3.3;

Submetido à apreciação para fins de Nota Técnica, a conclusão dos auditores foi no sentido de permanência da irregularidade, uma vez que os documentos colacionados na TVT em questão comprovam robustamente as irregularidades, inclusive com fotografias enquanto o Responsável não conseguiu desconstituir as considerações dos auditores.

A equipe dos auditores fiscais observaram que os serviços foram realizados a menor. Textualmente:

“Os bueiros previstos nos KM 2,80, Km 3.60, Km 18,00 e km 19,20 da CTA 166 não foram executados conforme prevê a planilha orçamentária nos subitens 4.2.1, 4.2.2. Observou-se ainda que o piso de ala a jusante do BSTC² D=0,80m localizado no Km 32,50 não foi executado conforme planilha de quantidade no subitem



4.3.1 e que a estrutura encontra-se comprometida, podendo vir ao colapso a qualquer momento, conforme observa-se nas fotos 18/19. Vale ressaltar que a localização deste bueira superposiciona com um bueiro existe ao lado, sendo este com esconsidade mais adequada para a situação e contendo maior vazão de descarga, vide foto 18. Situação semelhante foi observada no BSTC D =0.80m, localizado no KM 37.80m (coordenadas N 02o 26'12.3", W 60º 45' 6.7"), vide fotos 20/21. Logo, os serviços foram realizados a menor;" (Fls. 2, TVT nº 012/2008).

Igual situação foi encontrada no subitem 3.3. Portanto, não há como considerar sanado o presente achado de auditoria.

j) Inexecução de desmatamento e destocamento da vicinal CTA 166, conforme descrito no subitem no 3.4;

Achado de auditoria referente ao subitem 2.1 da planilha de quantidades. O referido subitem não foi cumprido pelo fato do local no qual seria executado o serviço referir-se a uma vicinal pré-existente as obras, sendo o desmatamento e destocamento desnecessários.

Achado não sanado.

l) Inconsistência nas DMT's encontradas e inexecução de recuperação ambiental das jazidas, conforme descrito no subitem 3.5;

O auditores constataram que não houve a recuperação ambiental das 8 jazidas ao longo do eixo da vicinal CTA 166. Atestaram que tais serviços foram devidamente "medidos, atestados e pagos", mas não executados.

Desse modo, diante da inexecução em comento, o MPC acompanha o entendimento de que deve ser devolvido ao erário o valor pago indevidamente, ou seja, **R\$ 14.853,72.**

m) Ausência de Instalações/Canteiro de obra, conforme descrito no subitem 3.6;



Após analisar a justificativa do Responsável ao achado de auditoria “m”, os auditores não localizaram nos autos os registros por ele mencionados. Dessa sorte, os argumentos da defesa não conseguiram descaracterizar a irregularidade apontada.

n) Superfaturamento das medições e pagamento a maior no valor de R\$172.992,18 (Cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), infração nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64 e art. 66 da lei 8.666/93, conforme descrito no subitem 3.7, alínea “c”;

O valor atestado de medição totalizou R\$ 972.379,82. O Responsável confirmou o pagamento do referido valor, destacando uma adequação da obra devido ao reflexo financeiro negativo da ordem de R\$ 47.620,18, “devido a inexecução de serviços de desmatamento, destocamento e limpeza, revestimento primário, bueiro BSTC 0,80 cm e boca de bueiro”.

Os auditores concluíram que, apesar da **aparente** economia em relação ao preço final da obra, a defesa não justificou os valores pagos pelos serviços não realizados e/ou realizados a menor, permanecendo as irregularidades não sanadas.

O MPC acompanha o entendimento dos auditores de que o contrato não foi executado fielmente de acordo com as cláusulas avençadas, tendo em vista que os serviços foram pagos a maior e a obra foi superfaturada, razão pela qual resultou na infração aos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64, bem como ao art. 66 da lei 8.666/93.

O Responsável não conseguiu justificar as irregularidades apontadas. Confirmados foram os danos ao erário, há, portanto, a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores gastos indevidamente, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 63, III, da LC 006/97 e do disposto no art. 67 da referida Lei Complementar.

11.1.1.8. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-013/2008: Reforma e ampliação do Posto Fiscal

“c”, “e”, “f” e “g”

c) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de



aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X e art. 48, inc. II, ambos da Lei 8.666/93.

A exegese feita pelo TCU sobre o artigo 40, X, da Lei de Licitações, somada ao posicionamento esposado na Súmula 222 do referido tribunal, consolidou o entendimento de que a inclusão no edital de critérios de aceitabilidade dos preços é obrigatória e não facultativa.

Para fins de evitar a perpetuação da irregularidade apontada no achado de auditoria “c”, mister se faz recomendar ao Gestor que nas futuras licitações nos editais constem – expressamente – a previsão dos critérios de aceitabilidade de preços e de desclassificação das propostas.

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos auditores que consideraram persistir a irregularidade apontada no achado de auditoria analisado.

e) Ausência de diário de obra, conforme descrito no subitem 3.2.

O contrato não foi executado de acordo com as cláusulas avençadas. No caso em tela, a cláusula Décima Segunda do Contrato nº 022/2008 não foi cumprida. A ausência do Diário de Obras é exigência também do art. 67, §1º da Lei 8.666/93, uma vez que nele são registradas as informações e ocorrências diárias no empreendimento, incluindo as irregularidades apontadas pela fiscalização e atrasos excessivos na conclusão.

Achado não sanado.

g) Ausência de cobertura contratual e justificativa para adiantamento, conforme descrito no subitem 3.5.

O MPC acompanha o entendimento dos auditores no sentido de que houve infração ao art. 60, *caput*, bem como do art. 61, Parágrafo Único, ambos da lei 8.666/93, tendo em vista que o contrato expirou no dia 18/05/08, não constando nos autos informações a respeito do termo de aditamento e da sua respectiva publicação.

Achado não sanado.



11.1.1.9. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-015/2008: Recuperação de estradas e vicinais no Município de Iracema

“a”, “c”, “e” e “g”

a) Inexistência de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico, conforme descrito no subitem 2.2.;

A ausência do Responsável Técnico na elaboração do projeto básico/executivo e no indicativo da respectiva inscrição junto ao CRE resultou no descumprimento do disposto no art. 1º e 2º da Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e deu outras providências.

A ART é exigida para a execução de qualquer obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, por ser o instrumento que, para os efeitos legais, define o responsável técnico pelo empreendimento.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) .

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

O Responsável limitou-se a mencionar o nome do profissional, porém não juntou aos autos os documentos probatórios dessa informação.

Achado não sanado.

c) Ausência de planilhas de composição de preços unitários, conforme descrito no subitem 2.4.

Achado de auditoria submetido à Nota Técnica cuja conclusão foi pela permanência da irregularidade.

A ausência indicada no referido achado resulta no



descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93), mormente quando existe entendimento pacificado de que é obrigatória a inclusão das planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar continuidade ao certame licitatório.

Recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o achado de auditoria “c”.

d) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X, e art. 48, inc.II, ambos da Lei 8.666/93, vide subitem 2.5.

A exegese feita pelo TCU sobre o artigo 40, X, da Lei de Licitações, somada ao posicionamento esposado na Súmula 222 do referido tribunal, consolidou o entendimento de que a inclusão no edital de critérios de aceitabilidade dos preços é obrigatória e não facultativa.

Para fins de evitar a perpetuação da irregularidade apontada no achado de auditoria “d”, mister se faz recomendar ao Gestor que nas futuras licitações nos editais constem – expressamente – a previsão dos critérios de aceitabilidade de preços e de desclassificação das propostas.

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos auditores que consideraram persistir a irregularidade apontada no achado de auditoria analisado.

e) Cobrança dos custos de reprodução do edital, em desobediência ao §5º, art. 32, da Lei 8.666/93, conforme subitem 2.6.

O cerne do problema identificado no achado de auditoria em análise diz respeito ao *quantum* de R\$ 150,00 para reprodução de edital através de disquete.

O §5º do art. 32 da Lei 8.666/93 proíbe a cobrança de taxas e emolumentos para a habilitação, excetuando as referentes ao fornecimento de editais



pelos custos de reprodução gráfica dos editais e documentações fornecidas (cópias, etc), desde que realizada dentro dos moldes disciplinados pelo referido artigo, quando solicitada pelo interessado e se a reprodução for gráfica.

Por tanto, a cobrança foi indevida.

f) Ausência de licenciamento ambiental para extração mineral das jazidas exploradas, conforme subitem 2.7;

O Responsável não conseguiu comprovar suas alegações. Seus atos resultaram na violação dos dispositivos do art. 255 da CF/88, da Resolução CONAMA 237/97, bem como do art. 3º da Lei 6.567/93. A extração mineral em jazidas bem como a utilização do solo sem obediência aos ditames legais constituem faltas de altíssimas gravidades porque lesivas ao meio ambiente.

O licenciamento ambiental configura um relevante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e atenção ao princípio da preservação.

A Resolução CONAMA 237/97 o conceitua como um

“procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

O referido licenciamento compõe-se de três tipos de licenças, quais sejam: prévia, de instalação e de operação.

Antes de ser concedida a licença prévia, diversos fatores definirão a viabilidade ou não do empreendimento pretendido, a saber:

- Levantamento dos impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento;
- Avaliação da magnitude e a abrangência de tais impactos;
- Formulação de medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;
- São ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes;



- São ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;
- São discutidos com a comunidade, caso haja audiência pública, os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias;
- É tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando-se em conta sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais

Justificativa não aceita por não ter conseguido desconstituir a grave irregularidade. Achado não sanado.

g) Ausência de plano de recuperação de área degradada (PRAD), para a exploração das jazidas, conforme subitem 2.8;

Foi constatado o descumprimento da exigência do Decreto nº 97.632/1989. A ausência do plano de recuperação das áreas degradadas com a exploração das jazidas resulta também na violação ao disposto no art. , IX, da Lei 8.666/93.

Achado de auditoria não sanado.

11.1.1.10. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-010/2008: Projeto de Otimização e Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Boa Vista.

“c” e “d”

c) Do total a ser pago a construtora deve ser descontado o valor R\$ 297.696,93 (duzentos e noventa e sete reais, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), conforme exposto na alínea “a” do item 2;

O MPC acompanha a conclusão dos auditores no sentido de que deve ser subtraído do preço dos serviços a CPMF indevidamente incluída na composição do percentual de 0,38% adotado para o item Lucro e Despesas Indiretas (LDI). Textualmente:

“Às fls. 2388, vol. VII, dos autos, na composição do percentual adotado para o item Lucro e Despesa Indireta (LDI), consta o percentual de



0,38% referente a antiga CPMF. Como a referida Contribuição foi extinta, esse percentual deverá ser subtraído dos preços dos serviços, , passando o LDI da empresa para 29,62% da empresa para 29,62%, a partir de 31/12/07, data em que a CPMF foi extinta."

Dessa forma, o valor a ser descontado é R\$ 297.696,93, consoante detalhamento à fl. 557, da TVT-CEMAM nº 016/2008.

d) O pagamento antecipado conforme comentado na alínea "b" do item 2, infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4320;

De fato, essa disposição contratual segue na contramão da determinação legal. O pagamento antecipado de 10% do valor do contrato resulta na violação ao princípio da legalidade por infringência dos art.s 62 e 63 da Lei 4320/69.

Achado não sanado.

11.1.1.11. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM -021/2008:

"c", "e", "j", "l", "m", "n", "o" e "q"

c) Inexistência de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico, conforme descrito no subitem 2.4;

A ausência do Responsável Técnico na elaboração do projeto básico/executivo e no indicativo da respectiva inscrição junto ao CRE resultou no descumprimento do disposto no art. 1º e 2º da Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e deu outras providências.

A ART é exigida para a execução de qualquer obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, por ser o instrumento que, para os efeitos legais, define o responsável técnico pelo empreendimento.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) .

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo



empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

O Responsável limitou-se a mencionar o nome do profissional e não juntou aos autos os documentos probatórios dessa informação.

Achado não sanado.

e) Projeto básico deficiente, caracterizado pela ausência de localização das jazidas utilizadas, conforme descrito no subitem 2.6;

No projeto básico não foi incluído o mapa da localização das jazidas para a utilização da DMT de 5,00Km. O responsável não logrou êxito em justificar-se. Achado não sanado.

j) Ausência de planilhas de composições de preços unitário, conforme descrito no subitem 2.12;

Achado de auditoria submetido à Nota Técnica cuja conclusão foi pela permanência da irregularidade.

A ausência indicada no referido achado resulta no descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93), mormente quando existe entendimento pacificado de que é obrigatória a inclusão das planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar continuidade ao certame licitatório.

Recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o achado de auditoria “m”.

l) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X, e art. 48, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93,



vide subitem 2.13;

A exegese feita pelo TCU sobre o artigo 40, X, da Lei de Licitações, somada ao posicionamento esposado na Súmula 222 do referido tribunal, consolidou o entendimento de que a inclusão no edital de critérios de aceitabilidade dos preços é obrigatória e não facultativa.

Para fins de evitar a perpetuação da irregularidade apontada no achado de auditoria "1", mister se faz recomendar ao Gestor que nas futuras licitações nos editais constem – expressamente – a previsão dos critérios de aceitabilidade de preços e de desclassificação das propostas.

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos auditores que consideraram persistir a irregularidade apontada no achado de auditoria analisado.

m) Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5º, art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.14;

O cerne do problema identificado no achado de auditoria em análise diz respeito ao *quantum* de R\$ 150,00 para reprodução de edital através de disquete.

O §5º do art. 32 da Lei 8.666/93 proíbe a cobrança de taxas e emolumentos para a habilitação, excetuando as referentes ao fornecimento de editais pelos custos de **reprodução gráfica** dos editais e documentações fornecidas (cópias, etc), desde que realizada dentro dos moldes disciplinados pelo referido artigo, quando solicitada pelo interessado e se a reprodução for gráfica.

Por tanto, a cobrança foi indevida.

n) Ausência da placa da obra, conforme descrito no subitem 3.1;

O Responsável justificou que a placa foi alvo de ação de vândalos, mas que já havia sido recolocada. No entanto, não comprovou sua informação. Desse modo, os Auditores, em Nota Técnica, consideraram que a irregularidade não foi sanada, observando ainda que o serviço foi medido e pago.

O MPC acompanha a conclusão dos Auditores.



o) Superfaturamento das medições e pagamento a maior no valor de R\$ 10.482,45 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), infração aos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64 e art. 66 da lei 8.666/93, conforme descrito no subitem 3.3, alínea "c";

O valor de medição totalizou R\$ 462.272,02.

Os auditores concluíram que os serviços foram pagos a maior e constataram superfaturamento no importe de R\$ 10.482,45.

O Responsável alegou que o achado de auditoria em questão havia sido sanado uma vez que os serviços foram repostos e/ou concluídos a contento. No entanto, não comprovou essa afirmação.

Desse modo, o MPC acompanha o entendimento dos auditores de que o achado de auditoria "o" não foi sanado, visto que o contrato não foi executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas.

Os serviços pagos a maior e o superfaturamento da obra resultaram em infração aos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64, bem como ao art. 66 da lei 8.666/93.

Achado não sanado.

q) Ausência de recuperação ambiental das jazidas utilizadas, descrito no subitem 3.5;

O serviço para a recuperação ambiental das jazidas utilizadas foi devidamente medido e pago, porém não foi executado.

O responsável não logrou êxito em justificar-se. Achado não sanado. Uma vez que foi comprovado dano ao erário, urge a necessidade de devolução do dinheiro gasto indevidamente. Aplicação da multa prevista no art. 63, III, da LC 006/94.



do TVT-CEMAM-022/2008:

a) Inexistência nos autos de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico, conforme descrito no subitem 2.2;

A ausência do Responsável Técnico na elaboração do projeto básico/executivo e o indicativo da respectiva inscrição junto ao CRE, resultou no descumprimento do disposto no art. 1º e 2º da Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e deu outras providências.

A ART é exigida para a execução de qualquer obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, por ser o instrumento que, para os efeitos legais, define o responsável técnico pelo empreendimento.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) .

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

O Responsável limitou-se a mencionar o nome do profissional e não juntou aos autos os documentos probatórios dessa informação.

Achado não sanado.

d) Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de visto no CREA local, conforme descrito no subitem 2.6;

A exigência de visto do Crea Local presente no edital analisado na TVT nº 022/2008, restringe o caráter competitivo do certame, consistindo em ato vedado pelo art. §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, incorrendo em prejuízo à isonomia exigida no at. 3º, caput, da referida Lei de Licitações.

Achado não sanado.



e) Ausência de planilhas de composições de preços unitário de todos os itens de serviço, conforme descrito no subitem 2.6;

Achado de auditoria submetido à Nota Técnica cuja conclusão foi pela permanência da irregularidade.

A ausência indicada no referido achado resulta no descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93), mormente quando existe entendimento pacificado de que é obrigatória a inclusão das planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar continuidade ao certame licitatório.

Recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o achado de auditoria “e”.

f) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inc. X, e art. 48, inc. II, ambos da Lei n. 8.666/93, vide subitem 2.7;

A exegese feita pelo TCU sobre o artigo 40, X, da Lei de Licitações, somada ao posicionamento esposado na Súmula 222 do referido tribunal, consolidou o entendimento de que a inclusão no edital de critérios de aceitabilidade dos preços é obrigatória e não facultativa.

Para fins de evitar a perpetuação da irregularidade apontada no achado de auditoria “f”, mister se faz recomendar ao Gestor que nas futuras licitações nos editais constem – expressamente – a previsão dos critérios de aceitabilidade de preços e de desclassificação das propostas.

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos auditores que consideraram persistir a irregularidade apontada no achado de auditoria analisado.

g) Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência



ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.8;

O cerne do problema identificado no achado de auditoria em análise diz respeito ao *quantum* de R\$ 150,00 para reprodução de edital através de disquete.

O §5º do art. 32 da Lei 8.666/93 proíbe a cobrança de taxas e emolumentos para a habilitação, excetuando as referentes ao fornecimento de editais pelos custos de **reprodução gráfica** dos editais e documentações fornecidas (cópias, etc), desde que realizada dentro dos moldes disciplinados pelo referido artigo, quando solicitada pelo interessado e se a reprodução for gráfica.

Por tanto, a cobrança foi indevida.

o) Inexecução dos dentes do Piso de ala do BDCC 1,50 x 1,50, localizado no km 77.5, conforme o projeto básico, vide subitem 3.7;

O Responsável não logrou êxito em desconstituir a irregularidade apontada pelos auditores.

Demonstrada está que o descumprimento de cláusula contratual, destacando que os referidos dentes do piso, conforme pontuou a auditoria, são elementos necessário para *“dar rigidez às alas e proteção contra infiltrações que ocasionam erosões na região do piso, provocando suspensão da estrutura.”*

Achado não sanado.

11.1.1.13. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-026/2008:

“a”, “c”, “d”, “e”

a) Inexistência de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico e serviços de fiscalização, conforme descrito no subitem 2.2;

A ausência do Responsável Técnico na elaboração do projeto básico/executivo e o indicativo da respectiva inscrição junto ao CRE, resultou no descumprimento do disposto no art. 1º e 2º da Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de



Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e deu outras providências.

A ART é exigida para a execução de qualquer obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, por ser o instrumento que, para os efeitos legais, define o responsável técnico pelo empreendimento.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) .

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

O Responsável limitou-se a mencionar o nome do profissional e não juntou aos autos os documentos probatórios dessa informação.

Achado não sanado.

c) Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de visto no CREA local, conforme descrito no subitem 2.4;

O MPC diverge do entendimento externado na nota técnica, às fls. 3.451, vol.XVIII, por entender que a exigência de visto do CREA Local presente no edital analisado na TVT nº 026/2008, restringe o caráter competitivo do certame, consistindo em ato vedado pelo art. 5º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, incorrendo em prejuízo à isonomia exigida no at. 3º, caput, da referida Lei de Licitações.

Achado não sanado.

d) Ausência de planilhas de Composições de Preços Unitários, Composição de BDI e Encargos Sociais, conforme descrito no subitem 2.5;

Achado de auditoria submetido à Nota Técnica cuja conclusão foi pela permanência da irregularidade.

A ausência indicada no referido achado resulta no descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, inciso



IX da referida Lei), mormente quando existe entendimento pacificado de que é obrigatória a inclusão das planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar continuidade ao certame licitatório.

Recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o achado de auditoria "d".

e) Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.6;

O cerne do problema identificado no achado de auditoria em análise diz respeito ao *quantum* de R\$ 150,00 para reprodução de edital através de disquete.

O §5º do art. 32 da Lei 8.666/93 proíbe a cobrança de taxas e emolumentos para a habilitação, excetuando as referentes ao fornecimento de editais pelos custos de reprodução gráfica dos editais e documentações fornecidas (cópias, etc.), desde que realizada dentro dos moldes disciplinados pelo referido artigo, quando solicitada pelo interessado e se a reprodução for gráfica.

11.1.1.14. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-030/2008: Recuperação de 117,00 Km de Estradas e Vicinais, no Município de Amajari.

"b", "g", "h", "i", "j"

b) Inexistência de Responsável Técnico na elaboração do projeto básico, subitem 2.2;

A ausência do Responsável Técnico na elaboração do projeto básico/executivo e o indicativo da respectiva inscrição junto ao CRE, resultou no descumprimento do disposto no art. 1º e 2º da Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e deu outras providências.



A ART é exigida para a execução de qualquer obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, por ser o instrumento que, para os efeitos legais, define o responsável técnico pelo empreendimento.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) .

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

O Responsável limitou-se a mencionar o nome do profissional e não juntou aos autos os documentos probatórios dessa informação.

Achado não sanado.

g) Restrição do caráter competitivo de certame, mediante exigência de visto no CREA local, conforme descrito no subitem 2.7;

O MPC diverge do entendimento externado na nota técnica, às fls. 3.451, vol.XVIII, por entender que a exigência de visto do CREA Local presente no edital analisado na TVT nº 036/2008, restringe o caráter competitivo do certame, consistindo em ato vedado pelo art. §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, incorrendo em prejuízo à isonomia exigida no at. 3º, caput, da referida Lei de Licitações.

Achado não sanado.

h) Ausência de planilhas de composições de preços unitários, conforme subitem 2.8;

Achado de auditoria submetido à Nota Técnica cuja conclusão foi pela permanência da irregularidade.

A ausência indicada no referido achado resulta no descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93), mormente quando existe entendimento pacificado de que é obrigatória a inclusão das planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar



continuidade ao certame licitatório.

Recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o achado de auditoria “h”.

i) A licitação não poderia ter sido formalizada sem que estivessem previstos no ato convocatório critérios de aceitabilidade dos preços e de desclassificação das propostas, conforme art. 40, inciso X e art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, conforme subitem 2.9;

A exegese feita pelo TCU sobre o artigo 40, X, da Lei de Licitações, somada ao posicionamento esposado na Súmula 222 do referido tribunal, consolidou o entendimento de que a inclusão no edital de critérios de aceitabilidade dos preços é obrigatória e não facultativa.

Para fins de evitar a perpetuação da irregularidade apontada no achado de auditoria “l”, mister se faz recomendar ao Gestor que nas futuras licitações nos editais constem – expressamente – a previsão dos critérios de aceitabilidade de preços e de desclassificação das propostas.

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão dos auditores que consideraram persistir a irregularidade apontada no achado de auditoria analisado.

j) Cobrança de custos de reprodução do edital, em desobediência ao § 5o., art. 32, da lei 8.666/93, conforme subitem 2.10;

O cerne do problema identificado no achado de auditoria em análise diz respeito ao *quantum* de R\$ 150,00 para reprodução de edital através de disquete.

O §5º do art. 32 da Lei 8.666/93 proíbe a cobrança de taxas e emolumentos para a habilitação, excetuando as referentes ao fornecimento de editais pelos custos de reprodução gráfica dos editais e documentações fornecidas (cópias, etc), desde que realizada dentro dos moldes disciplinados pelo referido artigo, quando solicitada pelo interessado e se a reprodução for gráfica.



2.3. PRESTAÇÃO DE COTAS DO FEIT.

11.2. Das Contas do Fundo Estadual de Infra-Estrutura em Transportes – FEIT.

11.2.1.1

Prestação de Contas do FEIT intempestivamente, não cumprimento do disposto no art. 7º. da Lei Complementar Estadual n. 006/94, cabendo multa ao responsável na forma do inciso VII do art. 63 da mesma lei complementar, conforme o item 10.1.

De fato, a prestação de contas foi entregue extemporaneamente em 29/04/2009. Correta é a aplicação da multa prevista no art. 63, VII, da LC 006/94.

11.2.1.2.

Transferência irregular de recursos provenientes da conta específica da CIDE para a conta do Tesouro Estadual, conforme descrito no item 10.2, deste Relatório.

A equipe técnica sugeriu a citação dos responsáveis para comprovarem a restituição do valor R\$ 76.030,44, referente à OB 2008OB00080 decorrente da movimentação irregular dos recursos da CID, que pertence a uma conta vinculada e específica para a conta única do Governo do Estado de Roraima.

Com essa transferência irregular houve uma mistura das verbas da CIDE com as do Tesouro estadual, dificultando identificar a destinação dada ao dinheiro indevidamente transferido.

Tal situação resulta no descumprimento do art. 1º-A, da Lei 10.336/2001 e §1º da mesma Lei.

A princípio, assiste razão aos auditores. O valor irregularmente transferido deveria ser ressarcido, no entanto, esse achado de auditoria também foi imputado ao Secretário de Estado da Fazenda, Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, que, na ocasião de sua defesa informou e comprovou a realização da transferência em



duplicidade e o cancelamento desta, via documentos de fl.s 2590/2599, Vol. XIII.

Achado sanado.

**11.2.1.3. Dos achados de Auditoria do TVT-
COEST-028/2008:** “h”, “i”, “j”, “l”, “v”, “w”

h) Restrição do caráter competitivo através da exigência de Crea Local, conforme descrito nos subitem 2.3.5 letra “a” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “d” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);

A exigência de visto do CREA Local presente no edital analisado na TVT nº 036/2008, restringe o caráter competitivo do certame, consistindo em ato vedado pelo art. §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, incorrendo em prejuízo à isonomia exigida no at. 3º, caput, da referida Lei de Licitações.

Achado não sanado.

i) Ausência nos autos, nos processos de despesas, de numeração de página e sua devida autuação, expedientes dispersos, com fortes indícios de montagem de processo, conforme descrito nos subitens 2.3.5, letra “h” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “f” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);

Destaque-se que no achado de auditoria “i”, o Controle Externo apontou fortes indícios de montagem de processos – quais sejam: *ausência nos autos, nos processos de despesas, de numeração de página e sua devida autuação, expedientes dispersos*. Tal prática afronta o *caput* do art. 38 da Lei de Licitações.

j) Publicação do resumo do edital de concorrência em jornal de pequena circulação, conforme descrito nos subitens 2.3.5, letra “c” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “e” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);

u) Ausência nos autos de documentos que comprovem a publicação resumida do instrumento de contrato, conforme



descrito nos subitens 2.3.5, letra “g” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra “g” (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);

Violação ao princípio da publicidade.

Como bem observou a Auditoria, a publicação mencionada ocorreu em jornal de pequena circulação e afrontou o regramento insculpido no art. 21, III, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (original sem grifo).

Necessário se faz observar o que se considera um “jornal de grande circulação” para melhor enquadramento da conduta.

Entende-se por jornal de grande circulação aquele cuja distribuição é feita na localidade em que é editado, de forma regular e de fácil acesso à sociedade, atingindo todas as classes e faixas da população.

No caso em tela, a publicação do resumo do edital de concorrência foi divulgada no “Roraima Hoje”, que na avaliação dos Técnicos não se enquadrou ao conceito de jornal de grande circulação, razão pela qual se considerou o achado não sanado.

O MPC acompanha o entendimento da auditoria.

l) Ausência de critérios de aceitabilidade de preços, conforme descrito no subitem 2.3.5, letra “d” (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008);



Achado de auditoria submetido à Nota Técnica cuja conclusão foi pela permanência da irregularidade.

A ausência indicada no referido achado resulta no descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93), mormente quando existe entendimento pacificado de que é obrigatória a inclusão das planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar continuidade ao certame licitatório.

Recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o achado de auditoria "l".

v) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de projetos básico e executivo, com todas suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, conforme descrito nos subitens 2.3.5, letra "b" (Processo 21.001.03249/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra "c" (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008);

Comezinho é o fato de que o projeto básico e executivo deve ser apresentado devidamente instruído com seus anexos, entre os quais plantas, desenhos, especificações, etc. Desse modo a ausências desses complementos resultam na violação ao disposto no art. 40, §2º, I, da Lei de Licitações.

Achado não sanado.

w) Os serviços de fiscalização propostos são de natureza predominantemente intelectual por se tratar de produção de relatório de acompanhamento e fiscalização, produção de ensaios e relatórios topográficos com os cálculos das seções transversais da obra, conforme descrito nos subitens 2.3.5, letra "f" (Processo 21.001.03248/08-18 – Tomada de Preços 47/2008) e 2.3.6, letra "b" (Processo 21.001.04987/08-64 – Concorrência 18/2008).

Em sua defesa, o Responsável informou ter providenciada a



inclusão dos documentos em questão, no entanto, não foi constatada nos autos tal providência. Desse modo, correto foi o entendimento externado pelos Auditores, via Nota Técnica, à fl. 3475, de não considerar sanado o presente achado de auditoria.

11.2.1.4. *Dos Achados de auditoria do TVT-COEST-039/2008:*

“h”, “n”, “o”, “v”

h) Publicação do resumo dos editais em jornal de pequena circulação, conforme descrito no subitem, 2.7, letra “c” (Processo 9694/07 – Tomada de Preços 108/2007);

Violação ao princípio da publicidade.

Como bem observou a Auditoria, a publicação mencionada ocorreu em jornal de pequena circulação e afrontou o regramento insculpido no art. 21, III, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (original sem grifo).

Necessário se faz observar o que se considera um “jornal de grande circulação” para melhor enquadramento da conduta.

Entende-se por jornal de grande circulação aquele cuja distribuição é feita na localidade em que é editado, de forma regular e de fácil acesso à sociedade, atingindo todas as classes e faixas da população.

No caso em tela, a publicação do resumo do edital de concorrência foi divulgada no “Roraima Hoje”, que na avaliação dos Técnicos não se enquadrava ao



conceito de jornal de grande circulação, razão pela qual se considerou o achado não sanado.

O MPC acompanha o entendimento da auditoria.

n) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de licenciamento ambiental para a atividade de extração mineral das jazidas exploradas, conforme descrito nos subitens 2.7, letra "i" (Processo 9694/07 – Tomada de Preços 108/2007) e 2.8, letra "j" (Processo 9695/07 – Concorrência Pública 22/2007);

o) Ausência nos autos de documentos que comprovem a existência de Licença de Operação, com devida publicação, no órgão ambiental competente, conforme descrito no subitem 2.8, letra "i" (Processo 9695/07 – Concorrência Pública 22/2007)/

O Responsável não conseguiu comprovar suas alegações. Seus atos resultaram na violação dos dispositivos do art. 255 da CF/88, da Resolução CONAMA 237/97, bem como da Lei 6.938/81 e ar., 6º IX, da Lei 8.666/93.

O licenciamento ambiental configura um relevante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e atenção ao princípio da preservação.

A Resolução CONAMA 237/97 o conceitua como um "procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso".

O referido licenciamento compõe-se de três tipos de licenças, quais sejam: prévia, de instalação e de operação.

Antes de ser concedida a licença prévia, diversos fatores definirão a viabilidade ou não do empreendimento pretendido, a saber:

- Levantamento dos impactos ambientais e sociais prováveis do empreendimento;
- Avaliação da magnitude e a abrangência de tais impactos;
- Formulação de medidas que, uma vez implementadas, serão capazes de eliminar ou atenuar os impactos;



- São ouvidos os órgãos ambientais das esferas competentes;
- São ouvidos órgãos e entidades setoriais, em cuja área de atuação se situa o empreendimento;
- São discutidos com a comunidade, caso haja audiência pública, os impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras e compensatórias;
- É tomada a decisão a respeito da viabilidade ambiental do empreendimento, levando-se em conta sua localização e seus prováveis impactos, em confronto com as medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais

Achado não sanado.

v) Ausência nos autos das composições de preços unitários, conforme preconizado na alínea "f", inciso IX, art. 6o. c/c inciso II do § 2o. do art. 7o. da Lei n. 8.666/93 e descrito no subitem 2.7, letra "e"(Processo 9695/07 – Tomada de Preços 108/2007);

Achado de auditoria submetido à Nota Técnica cuja conclusão foi pela permanência da irregularidade.

A ausência indicada no referido achado resulta no descumprimento de disposição legal (art. Art. 7º, II, §2º, da Lei 8.666/93), mormente quando existe entendimento pacificado de que é obrigatória a inclusão das planilhas juntamente com os orçamentos de preços unitários para possibilitar o acompanhamento das bonificações, lucro e despesas indiretas. Sem elas ocorre a impossibilidade de dar continuidade ao certame licitatório.

Recomenda-se ao Gestor para que nas novas licitações tal exigência se faça expressamente presente.

O MPC acompanha o entendimento dos Auditores para considerar não sanado o achado de auditoria "v".

11.2.1.5. Achados de Auditoria das obras do TVT-CEMAM-029/2008:

r) Apresentação de BDI fictício proporcionando sobrepreço em 02 (dois) itens de serviços, conforme descrito no subitem 3.6, letra "a";



Achado submetido à Nota Técnica. O sobrepreço identificado não foi fruto de mero erro, mas de intenção de lesar o erário.

Compulsando os autos verificou-se o custo do serviço pago pela Administração Pública foi de R\$ 58.450,46. Ocorre que sobre esse valor foi realizada um acréscimo indevido de 256,41% sobre o do B.D.I., resultando em sobrepreço na construção do preço unitário.

A conclusão dos Auditores Fiscais foi no sentido de que o valor verdadeiramente devido perfaz a quantia de R\$ 22.795,67, constatando que o B.D.I. Não foi calculado, mas meramente arbitrado com o propósito de fazer coincidir com o valor do orçamento básico proposto SEINF (fls. 27 do TVT- CEMAN 29/2008).

Constataram também que o Demonstrativo das Produções Mecânicas informa que o serviço de compactação de aterro a 100% do PN apresentou produção horária de 560 m³, no entanto, ao ser realizado o cruzamento dessa informação com a planilha de Composição dos Preços Unitários (fls. 48 – TVT-CEMAM 29/2008) a conclusão é de que o conjunto mecânico efetivamente utilizado revela a produção horária de 48m³. Textualmente:

“(...) observa-se que a contratada utilizou um conjunto mecânico de 01 (uma) carregadeira de pneus, 04 (quatro) caminhão basculhantes, com capacidade de 12m³ (doze metros cúbicos) cada, totalizando 48m³ (quarenta e oito metros cúbicos), número insuficiente para o alcance da cubagem de aterro apresentada, levando em conta o tempo necessário para carregamento, deslocamento do material e retorno à jazida.

Desse modo, existe no caso em apreço a necessidade de devolução ao erário a diferença de R\$ 35.654,79, uma vez que a justificativa do Responsável não merece acolhida. Confirmado o dano aos cofres públicos. Achado não sanado.

Aplicação da multa prevista no art. 63, III, c/c art. 67, ambos da LC 006/94 .

s) Sobrepreço de R\$ 21.782,29 (vinte e mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) através da sub-avaliação das produções das equipes mecânicas, conforme descrito no subitem 3.6, letra “b”;



Em sua defesa, o Responsável reconheceu que a SEINF foi omissa quanto a análise e julgamento da composição do preço apresentado pela empresa licitante, não obstante fosse uma exigência do edital da Concorrência Pública nº 030/2007 a apresentação dessa composição dentro do orçamento básico da SEINF e do preço de mercado.

O Responsável limitou-se a solicitar que a indagação a respeito da **subavaliação das produções** das equipes mecânicas fossem direcionadas à empresa autora da proposta.

A lesividade identificada pela equipe de fiscalização, via NOTA TÉCNICA, foi nos seguintes termos:

“(...) o achado em questão apontou para a utilização de valores para a Produção das Equipes Mecânicas divergentes dos determinados pela Tabela SICRO II – Sistema de Custos Rodoviários do Departamento de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT, que na fórmula da determinação do Custo Unitário de Execução consta como divisor. Logo, quanto menor for o valor para a Produção das Equipes Mecânicas, maiores será o Custo Unitário da Execução.

Em detida análise dos autos da TVT em comento, o Quadro 04 – DEMONSTRATIVO DAS PRODUÇÕES MECÂNICAS, às fls. 10, aponta, que apenas em 2 (dois) itens – Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria DT 401 a 600m e Compactação de aterro 100% do PN – a produção horária foi superior ao da Tabela SICRO II em 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) e 233,33% (duzentos e trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) respectivamente. Por outro prisma, a produção mecânica para itens semelhantes – escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com Distância de Transporte de 50 (cinquenta) a 400 (quatrocentos) metros foi, em média, 8,87(oito inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) menor que a produção-referência da Tabela SICRO II;

(...)

Analisando ainda, às fl.s 27 do TVT em comento, o Orçamento Básico da obra, vemos que os preços propostos pela então licitante coincidem ipsi literis com os propostos pela SEINF e que estes valores destoam dos da Tabela SICRO II, incorrendo em prejuízo ao erário, que teve que desembolsar volume maior de recursos como apontado no achado, injustificadamente.”



O MPC faz coro ao entendimento dos Auditores Fiscais de que competia à CPL a análise da composição dos preços unitários de cada serviço para impedir o acolhimento de propostas lesivas à Administração Pública.

Achado não sanado. Necessário se faz o ressarcimento ao erário e aplicação da multa prevista no art. 63, III, c/c art. 67, ambos da LC 006/94 .

x) Sobrepreço de R\$ 81.715,20 (oitenta e um mil, setecentos e quinze reais e vinte centavos) no serviço de imprimação, conforme descrito no subitem 3.11;

No que se refere ao presente achado de auditoria não houve um consenso entre a Nota Técnica e a Análise da Defesa. Aquela acolheu a justificativa do Responsável de que a imprimação havia sido excluída do contrato. Esta, por sua vez, não a acolheu visto que não encontrou nos autos provas que corroborassem dita exclusão.

Compulsando os autos, o *Parquet* de Contas também não conseguiu confirmar a versão do Responsável e considerando que, no caso em questão, a ônus da prova recai sobre o defendente, deve-se considerar que este não logrou êxito em seu intento. Destarte, o achado de auditoria “x” não foi sanado, devendo a diferença identificada ser ressarcida ao erário, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 63, III, c/c art. 67 da LC006/94.

III- CONCLUSÃO:

DO EXPOSTO, considerando que não foram sanadas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria simplificada da DIFIP, opina *Parquet* de Contas para que as contas prestadas **sejam julgadas irregulares**, com fulcro no art. 17, III, alíneas b e c da Lei Complementar nº 006/94 para que:

a) Seja imputada ao Sr. ANTÔNIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO o débito referente à diferença apontada no achado de auditoria “e” TVT-CEMAM-022/2008 (achado de auditoria 11.1.1.17), não justificada, a ser calculado pelo setor responsável do Egrégio Tribunal de Contas, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 63, III, c/c art. 67, ambos da LC 006/94.

b) Sejam imputados ao Sr. ORLANDO RODRIGUES MARINHO



JÚNIOR, a título de ressarcimento ao erário, os débitos apontados no Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 094/2009, que não foram justificados. Tais valores devem ser calculados pelo Setor responsável do E. TCE, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 63, III, c/c art. 67, ambos da LC006/94.

c) Seja recomendado ao Gestor o respeito e fiel cumprimento às exigências de licenciamento e licenças ambientais para a realização de empreendimentos passíveis de causarem dano ao meio ambiente, bem como realizar o pagamento das diárias no período correto.

d) Seja recomendado ao Gestor para que nas futuras licitações respeite e cumpra as determinações da Lei 8.666/93, principalmente quanto à publicidade, à inclusão obrigatória no edital de critérios de aceitabilidade dos preços e desclassificação das propostas e planilhas de composição de preço unitário; abster-se de cobrança de custos de reprodução do edital, de incluir cláusula restritivas.

e) Seja recomendado ao gestor que dê cumprimento à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, extirpando da SEINF os casos de nepotismo apontados no achado de auditoria 3.7 da TVT 045/2008 (fls. 70/72), comunicando ao TCE as exonerações dos 20 servidores nominados pelos Auditores, sem prejuízo de representação e envio dos autos ao MPE para as providências pertinentes.

f) Sejam representados ao MPE os crimes e irregularidades identificados nos achados não sanados para as providências cabíveis.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Souza
Procurador de Contas